PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 08/09/2016 17:49:05

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 08/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5818

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001248-0
IMPETRANTE: MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VADERLEI FIGUEIREDO - OAB/RR 167-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000394-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.569 DE 29 DE ABRIL DE 2014 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA ATENDER A ESTRUTURA DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - POSTOS DE PRESIDÊNCIA E ASSESSORAMENTO - AUSÊNCIA DA COMPLEXIDADE DOS CARGOS, REQUISITOS PARA INVESTIDURA E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.569/2014, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias de setembro de dois mil e dezesseis. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INC. RES. DEMAD. REPETIT. Nº 0000.16.000689-6
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

wa4LI/QeuAJljSX9wdfkpN1EVAw=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Presentes os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000916-3
IMPETRANTE: JOSÉ MARQUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA
1. "Constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes." (STF, ARE 894085 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. Roberto Barroso, p.: 17/02/2016)
2. Comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impõe-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas do impetrante a cada trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Presentes os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002271-3
IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847-N
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
wa4LI/QeuAJljSX9wdfkpN1EVAw=

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE 3.º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA.
"De acordo com o entendimento pacificado por esta Colenda Corte, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. Precedentes." (STJ, RMS 43.292/DF, Segunda Turma, Rel. Diva Malerbi (Desa. Convocada TRF 3ª Região) - p.: 14/06/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Presentes os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000200-2
AGRAVANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE A. ROCHA - OAB/RR 621
AGRAVADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;

II - Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.

III - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 05/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708457-3
RECORRENTE: ANNA SALAZAR ROCHA
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 091-B
RECORRIDA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL
ADVOGADOS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE - OAB/RR 602 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817859-2
RECORRENTE: ELIETE PEREIRA MESQUITA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
wa4LI/QeuAJljSX9wdfKpN1EVAw=

RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/GO 21.593-A E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.00079-0
RECORRENTE: PAULO ACORDI
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX SANTANA NETO - OAB/RR 91-B
RECORRIDO: SERGUEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178 E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE SETEMBRO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000375-2
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR 624

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 20/21 e 60/62.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 7º, parágrafo único, parte final da Lei de Improbidade Administrativa e os arts. 1.022, II, c/c 1.022, parágrafo único, II c/c 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil, apontando que a decisão não fundamentou adequadamente "o porquê de não caber a indisponibilidade em caso de enriquecimento ilícito, ainda que sem prejuízo ao erário".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 79.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

wa4LI/QeuAJljSX9wdfKpN1EVAw=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000696-1
RECORRENTE: ELIELDA DIÓGENES CHAVES
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 385 E OUTROS
RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB/SP 98.709

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ELIELDA DIÓGENES CHAVES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 667/668v.

Alega, em síntese, violação aos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que mantenha o valor da multa aplicada anteriormente na sentença de piso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 681/697.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita contido nas fl. 672.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
wa4LI/QeuAJljSX9wdfkpN1EVAw=

previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008515-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDA: OZANETE DA SILVA CRUZ DINIZ
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 165-181.

Afirma que houve ofensa ao art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 186v.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado não foi objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC". 2. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 358, II, 359, II, 401, 414, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 427 do Código Civil, pois não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.
5. Inviabilidade em reexaminar contexto fático-probatório dos autos para afastar a conclusão de que o contrato apresentado pela parte recorrida seria o verdadeiro. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
6. O óbice da súmula 7/STJ também inviabiliza o revolvimento do valor da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias com base em critérios fáticos, sopesados de forma equitativa.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
wa4LI/QeuAJljSX9wdfkpN1EVAw=

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 766.674/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016). Grifos acrescidos.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp 735.594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Considerando a decisão de fl. 211, remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que admitido o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911858-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE
ADVOGADOS: DR. KRISHLENE BRAZ ÁVILA - OAB/RR 305-B E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/14.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, frente a ausência de intimação pessoal, apontando negativa de vigência a esse dispositivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 40.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
wa4LI/QeuAJljSX9wdfKpN1EVAw=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000197-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: SORAIA BÁRBARA DE LIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 49, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 671, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704950-9
RECORRENTE: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA - OAB/RR 550
RECORRIDO: MARCOS LANDVOIGT BONELLA E OUTRA
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais de interposição do Recurso Extraordinário, nem seu comprovante correspondente, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, conforme § 4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810478-5
RECORRENTE: SABRINA XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB/RR 854
RECORRIDO: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB/RR 264 E OUTROS

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária, referente ao pagamento das custas processuais locais, nem Guia de Recolhimento da União, referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, bem como seus comprovantes correspondentes, assim, intime-se a parte Recorrente para que

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
wa4LI/QeuAJljSX9wdfKpN1EVAw=

efetue o pagamento, conforme § 4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120522-6
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ARTHUR GOMES BARRADAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163984-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: WARNELEVISGHTON ROCHA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158277-8

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

wa4LI/QeuAJljSX9wdfKpN1EVAw=

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: FRANCISCO FLÁVIO ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

wa4LI/QeuAJljSX9wdfKpN1EVAw=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 08/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000630-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ISMAEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001260-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR GERAL: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (OAB/DF 31.072)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 21, adiando o julgamento para o dia 13/09/2016.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 08 DE SETEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
CsE6mb8kLUnFXVwZRsTpzKHrCSk=
SICOJURR - 00053591

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2078 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, nos dias 08 e 09.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, objeto da Portaria n.º 1065, de 05.09.2016, publicada no DJE n.º 5816, de 06.09.2016.

N.º 2079 - Designar o Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, nos dias 08 e 09.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2000, DE 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, DE 22.08.2016.

N.º 2080 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, nos dias 08 e 09.09.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1996, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2081, DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 000484-67.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso "Fiscalização de Contratos Terceirizados de Mão-de-Obra - Atualizado conforme a IN 06 de 22/12/2013", no período de 18 a 19.07.2016, no horário de 08h às 12h e das 14h às 18h e no dia 20.07.2016, no horário de 08h às 12h, com carga horária 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Antônio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Analista Judiciário - Administração
2	Carlos Augusto do Carmo	Escritório de Acompanhamento de Gestão	Chefe de Escritório
3	Charles Sobral de Paiva	Subsecretaria de Contratos Terceirizados	Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos
4	Ediel Pessoa da Silva Júnior	Subsecretaria de Contratos	Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos
5	Eunice Cristina de Araújo	Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva	Assessor Especial
6	Gilsemberg Almeida Lacerda	Escritório de Acompanhamento de Gestão	Função Técnica Administrativa de Análise e Acompanhamento da Gestão de Contratos
7	Henrique de Melo Tavares	Setor de Gestão de Termos de Referência	Chefe de Setor

Presidência - TJRR

ZFFrtxXq6vBI/znxhdnnuJ8lpc8=

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
8	Juliano Bacarin	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Técnico I
9	Keytyene dos Santos Silva	Subsecretaria de Contratos Terceirizados	Assessor Técnico I
10	Manoel Messias Silveira Dantas	Setor de Manutenção Predial	Assessor Técnico I
11	Marcos Francisco da Silva	Setor de Manutenção Predial	Chefe de Setor
12	Maria Josiane Lima Prado	Escritório de Auditoria	Chefe de Escritório
13	Yane Nogueira Severo Gameiro	Núcleo Jurídico Administrativo	Assessor Jurídico

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR

ZFFrtxXq6vBl/znxhdnnuJ8lpc8=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0003823-66.2016.8.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Material
ASSUNTO: Eventual Aquisição de Suprimento de Informática

DECISÃO n° 0029233

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 171/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 57/2016 (evento nº 0028194), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Processo nº 0002359-72.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Curso de Fiscalização e Gestão de Contratos Administrativos para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

DECISÃO n° 0028525

1. Compartilho dos fundamentos constantes no PARECERSG/NUJAD N.º 161/2016 e acolho a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (evento nº 0028119).
2. Por considerar a imprescindibilidade da contratação, ratifico, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida na decisão SGA (evento nº 0028525), e autorizo a contratação da empresa INSTITUTO IDEHA (IDEHA SOLUÇÕES JURIDICAS LTDA) no valor de R$ 13.623,00 (treze mil seiscentos e vinte e três reais), que ministrará o Curso de Fiscalização e Gestão de Contratos Administrativos para Execução de Obras e Serviços de Engenharia, a ocorrer nesta cidade, nos dias 29 e 30 de setembro de 2016.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
THa7wGMZKh68k1FCXbJq5vSzbZM=
SICOJURR - 00053580

Diretoria - Geral

PROCEDIMENTO SEI Nº 2375-26.2016.6.23.8000
ORIGEM: Divisão de Modernização e Governança de TIC
ASSUNTO: Solicita cursos Red Hat System e Jboss Application.

DECISÃO n° 0029416

1. Acolho o parecer SG/NUJAD nº 170/2016 (evento nº 0028670).
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 39/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar os cursos de RH135 - Red Hat System Administration II com exame RHCSA, RH225 - Red Hat System Administration III com exame RHCE e JB249 - Red Hat JBoss Application Administration I com exame RHCJA, In Company, para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 134/2015.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para manifestação sobre a conveniência e oportunidade quanto à repetição do certame, ou, que adote providências e traga elementos visando a contratação direta estabelecida no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

THa7wGMZKh68k1FCXbJq5vSzbZM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0001332-54.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva**, Chefe do Setor de Manutenção (EP 0007764).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva**, Chefe do Setor de Manutenção, portador do CPF nº 258.182.284-87, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Ato contínuo, às Subsecretaria de Contabilidade e de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
10. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

r2JsoB9oCqKxMpYO01S6wuNs6WU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 193- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003544-48.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Fredson George Lira Souza	Colaborador PM	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Isaías Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	4,5 (quatro e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia)
Naiada Rodrigues Silva	Escrevente	6,5 (seis e meia)

Destino:	Municípios de Uiramutã - RR
Motivo:	Atendimento à população do município de Uiramutã
Data:	18 a 24 de setembro de 2016

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

ERRATA

Na Portaria nº 190, de 06.09.2016, publicada no DJE nº 5815, que concedeu diárias ao servidor **José Fabiano de Lima Gomes**,

Onde se lê: "Data: 22 a 26 de agosto de 2016"
Leia-se: "Data: 12, 15, 16 a 17, 18 a 19, 22 a 23 e de 24 a 25 de agosto de 2016."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

r2JsoB9oCqKxMpYO01S6wuNs6WU=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0003797-68.2016.8.23.8000
Origem: Taiuan Bonfim Silva Barros - Chefe de Gabinete de Juiz
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Taiuan Bonfim Silva Barros - Chefe de Gabinete de Juiz, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de seu filho **Kauan Nogueira Barros**, ocorrido no dia 22.03.2016 (0028025).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança, bem como declaração de que a genitora não era servidora pública à época do nascimento da criança (0028031).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-15 em 29.01.2014, tendo tomado posse na mesma data, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo cônjuge ou companheiro, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> (omissis)
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de seu filho **Kauan Nogueira Barros**, ocorrido no dia 22.03.2016.
10. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
11. Publique-se.
12. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo disponibilidade, emissão de nota de empenho.
13. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento SEI n.º 0003873-92.2016.8.23.8000
Origem: Maria Aneiran Carvalho Oliveira – Técnica Judiciária.
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+RJVu6b+5sJBbtTdx/wRgXpSarQ=

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Maria Aneiran Carvalho Oliveira – Técnica Judiciária, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de seu filho **Pedro Henrique Oliveira Mendes,** ocorrido no dia 29.08.2016.
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança (0028757).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou (0028765) que o valor devido à servidora é de 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais).
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

5. Vale ressaltar que valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxilio natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais).
6. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
7. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

8. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de seu filho **Pedro Henrique Oliveira Mendes,** ocorrido no dia 29.08.2016.
9. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
10. Publique-se.
11. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+RJVu6b+5sJBbtTdx/wRgXpSarQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2180 - Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA,** Subsecretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 12 a 16.09.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2181 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO,** Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, no período de 12 a 21.09.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2182 - Designar a servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal/Secretaria, nos dias 08, 09 e 12.09.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2183 - Designar a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Terceira Vara Cível/Secretaria, no período de 12.09 a 01.10.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2184 - Designar a servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA**, Chefe de Setor Especializado, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara da Infância e da Juventude/Secretaria, no período de 12 a 21.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2185 - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL,** Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor do FUNDEJURR, no período de 12 a 29.09.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2186 - Alterar as férias da servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Analista Judiciária - Psiciologia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10.10 a 08.11.2016.

N.º 2187 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA DE CASTRO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.10.2016 e de 01 a 10.03.2017.

N.º 2188 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2189 - Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2017.

N.º 2190 - Conceder ao servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN,** Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 03.10 a 01.11.2016.

N.º 2191 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.11.2016.

N.º 2192 - Conceder à servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR,** Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 13 a 27.10.2016 e de 02 a 16.12.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

3xZiXJDl1L2gxolDctnFnOtiSsM=

N.º 2193 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15.05 a 03.06.2017.

N.º 2194 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 2195 - Alterar as férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.09 a 27.10.2016.

N.º 2196 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2017.

N.º 2197 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17 a 26.10.2016.

N.º 2198 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2017.

N.º 2199 - Alterar as férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016, 30.01 a 08.02.2017 e de 02 a 11.04.2017.

N.º 2200 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.11.2016.

N.º 2201 - Alterar as férias do servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2016.

N.º 2202 - Conceder à servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Setor, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 2203 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Assessor Técnico I, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 08 a 16.09.2016, para ser usufruído no período de 03 a 11.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

3xZiXJDl1L2gxolDctnFnOtiSsM=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 08/09/2016

Portaria SIL nº 040, de 06 de setembro de 2016.
(altera a Portaria 019/2016-SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 22/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Mada Construções Civis e Comércio de Materiais de Construções LTDA-EPP. SEI Nº 0000021-28.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **SÍLVIO SOARES MORAIS** , matrícula n° 3011477, Analista Judiciário – Eng. Elétrica, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA,** matrícula nº. 3010179, Chefe de Seção para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 041, de 08 de setembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas CLARO SA e ALCTEL TELECOMINICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, referente ao serviço telefônico para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – *Designar* o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo** , matrícula n° 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – *Designar* o servidor **Rogério de Lima Bento,** matricula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais**,** para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se e registre-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

3L9iVvHxz9eyCy79hOQgbybcnIw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005559-AM-N: 008, 155
007649-AM-N: 315
008984-AM-N: 077
009296-AM-N: 247
008913-CE-N: 131
019880-DF-N: 194
017878-ES-N: 415
036395-GO-N: 362
011255-PB-E: 301
018076-PB-N: 227
143116-RJ-N: 143
000077-RR-E: 125
000087-RR-B: 154
000105-RR-N: 130
000118-RR-N: 133, 314, 318, 385
000123-RR-B: 127
000128-RR-B: 154
000144-RR-A: 222
000146-RR-B: 384
000152-RR-N: 341
000153-RR-B: 385, 386, 395, 396, 397, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 408, 409, 410, 413
000153-RR-N: 311
000155-RR-B: 081, 169, 199, 224, 225
000157-RR-B: 283
000160-RR-B: 123, 391
000162-RR-A: 127
000171-RR-B: 129
000172-RR-N: 393, 394, 406
000175-RR-B: 126
000179-RR-N: 126
000180-RR-A: 309, 311
000184-RR-A: 154, 221
000185-RR-N: 130
000200-RR-A: 159
000203-RR-N: 126
000206-RR-N: 127
000208-RR-B: 301
000218-RR-B: 135, 142, 216, 251, 316
000223-RR-A: 128, 147
000223-RR-N: 079
000231-RR-N: 127, 156
000246-RR-B: 168, 171, 173
000254-RR-A: 161, 178, 182, 185, 213
000262-RR-N: 224
000264-RR-N: 125
000270-RR-B: 140, 389
000281-RR-N: 127
000287-RR-N: 142, 156, 202, 203
000289-RR-A: 328
000291-RR-A: 328
000293-RR-B: 159
000296-RR-E: 394
000297-RR-A: 336
000299-RR-N: 147, 151, 216
000323-RR-N: 311
000333-RR-N: 164, 165, 167
000350-RR-B: 159, 170
000355-RR-N: 127
000356-RR-B: 411
000361-RR-B: 414
000377-RR-B: 141
000381-RR-N: 147
000385-RR-N: 313
000394-RR-N: 140, 322, 389
000411-RR-A: 129
000419-RR-E: 322
000431-RR-A: 210
000441-RR-N: 383
000454-RR-E: 221
000456-RR-N: 394
000467-RR-E: 389
000473-RR-N: 215
000481-RR-N: 132, 139, 140, 217, 219, 320, 324, 326
000483-RR-N: 215
000493-RR-N: 223
000506-RR-N: 364
000514-RR-N: 154
000525-RR-N: 289, 405
000542-RR-N: 303
000550-RR-N: 132, 153
000557-RR-N: 140, 389
000606-RR-N: 217
000637-RR-N: 159, 191, 284
000686-RR-N: 144, 210, 214
000687-RR-N: 387
000716-RR-N: 038, 110, 150
000721-RR-N: 127, 156
000736-RR-N: 407
000739-RR-N: 162
000741-RR-N: 159
000768-RR-N: 214, 293
000775-RR-N: 129
000777-RR-N: 337, 341
000782-RR-N: 177
000791-RR-N: 388
000799-RR-N: 188
000807-RR-N: 344
000809-RR-N: 148
000812-RR-N: 394
000816-RR-N: 156
000839-RR-N: 287
000844-RR-N: 214
000846-RR-N: 342
000847-RR-N: 323, 325
000854-RR-N: 300

000878-RR-N: 129
000905-RR-N: 215
000917-RR-N: 328
000934-RR-N: 317
000939-RR-N: 215
001014-RR-N: 253
001021-RR-N: 412
001025-RR-N: 218
001051-RR-N: 140
001056-RR-N: 166
001075-RR-N: 147
001091-RR-N: 124
001092-RR-N: 148, 151
001131-RR-N: 109, 201
001142-RR-N: 313
001178-RR-N: 220
001190-RR-N: 141
001191-RR-N: 148
001201-RR-N: 392
001204-RR-N: 160, 180, 193
001225-RR-N: 313
001233-RR-N: 404
001252-RR-N: 204
001253-RR-N: 390
001262-RR-N: 398
001265-RR-N: 148
001269-RR-N: 125, 216
001320-RR-N: 321, 327, 329
001352-RR-N: 289
001377-RR-N: 393
001418-RR-N: 195
001455-RR-N: 326
001494-RR-N: 364
001495-RR-N: 242
001515-RR-N: 154
011255-RR-E: 227

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014947-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014947-1
Réu: Brener Cruz de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0014721-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014721-0
Indiciado: J.B.L.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0014943-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014943-0
Réu: Adeonio Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0014746-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014746-7
Indiciado: D.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014807-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014807-7
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014840-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014840-8
Indiciado: H.G.O.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0015635-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015635-1
Indiciado: J.P.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0014929-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014929-9
Réu: Marcos Alexandre Velasquez Hernandez e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0014831-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014831-7
Réu: Josivanio Cunha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0014928-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014928-1
Réu: Antonio da Luz da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0014696-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014696-4
Indiciado: P.S.C.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014701-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014701-2
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014745-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014745-9
Indiciado: D.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014754-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014754-1

Indiciado: K.R.O.C.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014755-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014755-8
Indiciado: L.H.T.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014757-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014757-4
Indiciado: R.O.P.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014758-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014758-2
Indiciado: E.N.P.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014759-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014759-0
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0014845-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014845-7
Réu: Rosileno Chagas do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0013613-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013613-0
Indiciado: A.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013772-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013772-4
Indiciado: L.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013783-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013783-1
Indiciado: R.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013792-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013792-2
Indiciado: F.E.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013801-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013801-1
Indiciado: E.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0010573-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010573-9
Indiciado: P.L.S.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0013494-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013494-5
Indiciado: I.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013534-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013534-8
Indiciado: A.J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013577-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013577-7
Indiciado: E.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013757-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013757-5
Indiciado: M.A.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013771-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013771-6
Indiciado: L.P.B.B.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013793-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013793-0
Indiciado: G.R.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

032 - 0014948-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014948-9
Réu: César Augusto dos Santos Rosa Júnior
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0014679-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014679-0
Indiciado: F.P.A.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014720-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014720-2
Indiciado: B.S.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014815-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014815-0
Indiciado: M.F.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014819-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014819-2
Indiciado: J.L.L.P.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014841-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014841-6
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0014842-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014842-4
Autor: Francisco Idelvane Lopes da Silva
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

039 - 0014925-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014925-7
Autor: Jhon Lenon Lima Pinho
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0014843-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014843-2
Réu: Gelser dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

041 - 0013533-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013533-0
Indiciado: M.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013572-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013572-8
Indiciado: E.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013764-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013764-1
Indiciado: A.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013769-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013769-0
Indiciado: R.C.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013773-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013773-2
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013775-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013775-7
Indiciado: L.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013784-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013784-9
Indiciado: R.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013789-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013789-8
Indiciado: C.M.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013794-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013794-8
Indiciado: M.A.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013795-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013795-5
Indiciado: L.M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013796-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013796-3
Indiciado: J.F.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013799-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013799-7
Indiciado: M.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

053 - 0014302-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014302-9
Réu: Waldir Oliveira da Costa Júnior
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014942-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014942-2
Réu: Alexandre Matias de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0014669-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014669-1
Indiciado: K.H.N.B.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014719-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014719-4
Indiciado: J.L.P.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014732-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014732-7
Indiciado: C.R.S.C.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014741-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014741-8
Indiciado: E.N.A.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014753-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014753-3
Indiciado: O.S.M.
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

060 - 0010418-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010418-7
Indiciado: L.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013532-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013532-2
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013612-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013612-2
Indiciado: D.D.K.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013614-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013614-8
Indiciado: G.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013768-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013768-2
Indiciado: S.E.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013774-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013774-0
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013788-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013788-0
Indiciado: M.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013797-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013797-1
Indiciado: E.B.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013929-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013929-0
Indiciado: J.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

069 - 0014927-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014927-3
Réu: Janderson Leite de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014945-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014945-5
Réu: Paulo Rodrigues Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0014930-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014930-7
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014931-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014931-5
Réu: Lourival Cantanhede Vieira
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014934-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014934-9
Réu: Walisson Araujo de Matos
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014935-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014935-6
Réu: Erivan Lelis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014936-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014936-4
Réu: Osilan Fontinele da Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

076 - 0014014-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014014-0
Réu: João Carlos Ofila de Lima
Transferência Realizada em: 06/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

077 - 0013379-31.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013379-0
Réu: Honório Lima Craveiro
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Advogado(a): Gutembergue Lopes Dantas

078 - 0105405-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105405-3
Réu: Stenio da Silva Santos e outros.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0184851-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184851-6
Réu: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

080 - 0220319-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220319-8
Réu: Fabricio da Silva Lira
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017768-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017768-3
Réu: Mauri Souza Monteiro
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

082 - 0014944-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014944-8
Réu: Gessé
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014946-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014946-3
Réu: Laurindo Elmute Altermann
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

084 - 0014478-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014478-9
Indiciado: H.G.O.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0022380-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022380-5
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0076622-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076622-1
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0449342-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449342-5
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008679-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008679-1
Indiciado: J.N.C.S.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0009633-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009633-7
Indiciado: R.N.S.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017377-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017377-1
Indiciado: A.T.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016473-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016473-5
Indiciado: A.S.E.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016474-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016474-3
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0020245-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020245-1
Indiciado: B.M.A.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0020515-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020515-7
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000312-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000312-1

Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0002407-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002407-7
Indiciado: K.N. e outros.
Transferência Realizada em: 06/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0006467-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006467-7
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0011545-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011545-3
Indiciado: O.A.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0015138-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015138-3
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015196-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015196-1
Indiciado: W.T.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0016599-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016599-5
Indiciado: J.T.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000624-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000624-7
Indiciado: P.P.L.N.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0004601-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004601-1
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015837-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015837-8
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001367-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001367-9
Indiciado: R.V.". e outros.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001656-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001656-5
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001657-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001657-3
Indiciado: P.P.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011710-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011710-6
Indiciado: W.B.
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0011850-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011850-0
Indiciado: R.C.N.
Transferência Realizada em: 06/09/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Liberdade Provisória

110 - 0014924-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014924-0
Autor: Valdir Rodrigues da Silva
Distribuição por Dependência em: 06/09/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetiva-est.idoso

111 - 0014042-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014042-1
Réu: Marcelo Silveira
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

112 - 0007347-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007347-3
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima
Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014844-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014844-0
Réu: Emanoel Henrique Cantuario Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016. Transferência Realizada em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

114 - 0011086-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011086-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011101-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011101-8
Executado: G.C.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011134-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011134-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011135-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011135-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0015677-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015677-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015678-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015678-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0015679-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015679-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0015680-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015680-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0015681-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015681-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

123 - 0015469-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015469-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.372,80.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

124 - 0004738-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004738-5
Autor: M.D.A.B.
Réu: A.C.B.
Ato Ordinatório Port01/2015 Vista a causídica, OAB/RR 1091. Boa Vista-RR, 06/09/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

125 - 0007148-85.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007148-7
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Ms Padilha e outros.
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angria Kartie Feitosa Silva

Procedimento Comum

126 - 0038162-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038162-9
Autor: Marianey Ines Arenhart Marinho
Réu: Diners Club Internacional e outros.
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Márcio Wagner Maurício, José Ribamar Abreu dos Santos, Francisco Alves Noronha

2ª Vara de Família

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

127 - 0081063-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081063-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.N.L.C.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 06/09/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Hindemburgo Alves de O. Filho, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Marlene Moreira Elias, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

128 - 0029260-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029260-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: Z.G.O.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR,06/09/2016 Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. . ** AVERBADO **
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Guarda

129 - 0002028-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002028-9
Autor: F.O.A.
Réu: M.S.S. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista as partes para ciência da devolução dos autos do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com a juntada do Acordão de folhas 496. Boa Vista - RR, 06/09/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Gabriela Surama Gomes de Andrande, Thiago Soares Teixeira

Separação Consensual

130 - 0000652-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000652-5
Autor: J.B.M.L. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista a parte autora para ciência da devolução da carta precatória, juntada nas folhas 61/70. Boa Vista - RR, 06/09/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Walkíria de Azevedo Tertulino, Alcides da Conceição Lima Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

131 - 0166597-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166597-9
Réu: Antonio Alves de Lima
Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 263/267 por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 06/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

132 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
Conforme petição de fls. 165 da Defesa, requisite-se para audiência já designada o policial militar Wilson Delgado Gomes.

Em: 06/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

133 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Ao MP, para ciência e manifestação quanto a certidão de fls. 189.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

134 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Cuidam os presentes autos de pedido de liberdade provisória em nome de Francisco Ferreira Gomes da Silva, formulado pela Defensoria Pública.
A Defesa apresentou embargos de Declaração á decisão a fim de que haja manifestação acerca do pedido subsidiário de manutenção do Réu no Centro de Custódia em Macapá/AP.
É o relatório.
Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos.
Em que pese os argumentos despendidos pela Ilustre Defensora Pública, não há a possibilidade de acolhimento do pleito, haja vista que o Acusado sequer foi Interrogado nos autos, dificultando demasiadamente a conclusão do processo que se arrasta por mais de 15 (quinze) anos.
Corroborando ao que foi mencionado, o pedido de recambiamento já foi solicitado às fls. 332.
Dou provimento aos embargos de declaração requerendo a manutenção do Réu no Centro de Custódia em Macapá/AP, indeferindo-o pelas razões citadas alhures.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Para audiência já designada, expeça-se condução coercitiva de Benícia Simão. Tente-se a intimação de Valdízia e Adailton.
Em: 06/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

136 - 0017670-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017670-7
Réu: Olegario Siqueira Netto
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo MP (fls. 198).
Após, retornem os autos ao MP.
Em: 06/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

137 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

138 - 0011576-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011576-1
Indiciado: R.X.C.
Em razão de não se tratar de crime militar, esta Vara não possui competência para processar este feito, razão pela qual determino que o presente IP seja encaminhado ao Cartório Distribuidor para as providências cabíveis.
Em: 06/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

139 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
"O Conselho Permanente de Justiça Militar, por maioria, julga parcialmente procedente a denúncia e CONDENA o acusado ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CRUZ RIOS pelo crime previsto no artigo 311 do CPM e ABSOLVE do artigo 315 do CPM , decidindo pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no período de 02 (dois) anos, sendo que o horário e o local deverá ser estipulado pela VEPEMA. Condena o Réu, ainda, a devolução do valor dos dias que o Acusado não trabalhou devido o uso dos atestados falsos.Custas pelo Acusado.Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado particular e o representante do Ministério Público. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações e providências para restituição do valor determinado nesta Sentença.Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2016. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

140 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.
Designe-se data para oitiva da testemunha Subtenente Altamir de Souza (fls. 338).
Requisitem-se os Réus, a testemunha e os membros do Conselho.
Publique-se a data. Ciência ao MP.
Em: 06/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0003332-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003332-9
Réu: Gabriel Soares Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimem-se os advogados dos réus GABRIEL SOARES SILVA e JACKSON BRENO DA SILVA MARQUES da audiência designada para o dia 03/10/2016 às 09:00h.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Clodemir Carvalho de Oliveira

Ação Penal

142 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade em favor de João Wesley Marques Pereira formulado em audiência, fl. 156.

O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 176/177.
É o breve relatório, passo a decidir.
Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas. Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em flagrante no dia 16 de abril de 2016, juntamente com outro réu, pela prática do disposto nos arts. 155, §4º, IV, c/c art. 71, art. 157, §2º, II, todos do Código Penal e art. 33 da Lei 11.343/2006.
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das infrações penais cometidas em concurso e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado, além de asseguraar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Na oportunidade, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de outubro às 09:30 horas.
Homologo a desistência da testemunha de acusação Carlos de Souza Braga e defiro o pedido de intimação das testemunhas Antônia Paulino Santos e Silivany Ferraz Bezerra no endereço constante à fl. 17, bem como do policial militar Marconde Antônio Marques, consoante pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 176/177.
Intime-se a advogada de defesa via Diário Eletrônico.
Notifique-se o Ministério Público acerca da audiência.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Carta Precatória

143 - 0012682-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012682-6
Réu: Ronaldo Rodrigues Moreira e outros.
Audiência para inquirição de testemunha designada para o dia 03/10/2016, às 09:45 horas.
Advogado(a): Cátia Silveira Farias Lemos

Inquérito Policial

144 - 0009693-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009693-8
Indiciado: A.C.A.M. e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, fl.111.
2. Consulte-se à Vara de Execução ou o Canaíme, acerca do paradeiro do réu Adriano Carlos.
3. Sendo localizado renove se o expediente de fl. 109. Caso negativo dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
4. Oficie-se, imediatamente, à POLINTER, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão (fl. 80);
5. Junte-se cópia da decisão proferida nos autos 010.16.004403-7, conforme mencionada na certidão carcerária (fl. 74);
6. Oficie-se ao DETRAN/RR para verificar a propriedade do veículo apreendido (fl. 20), no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 05/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

145 - 0013246-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013246-9
Indiciado: R.N.S.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 16 013246-9 - URGENTE - RÉU PRESO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) RIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do laudo de exame definitivo em substância.

6. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.

7. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

146 - 0003251-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003251-1
Réu: Gediel Willian dos Santos Costa
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra GEDIEL WILLIAM DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no art. 40, VI do mesmo diploma legal, bem como o delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GEDIEL WILLIAM DOS SANTOS COSTA pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e pelo art. 180, caput, do CP, em concurso material de delitos (art. 69 do CP), por se tratar de condutas que violam bens jurídicos distintos, praticadas em diferentes contextos fáticos.
...
Após o trânsito, deverá o cartório cumprir as determinações contida no art. 63 da Lei 11.343/2006, bem como o manual de bens apreendidos do CNJ.
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA

Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017480-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017480-5
Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.
Intimação da Defesa: Intime-se os Advogados do réu SYLLAS SOUZA SILVA JÚNIOR para apresentarem Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Cezar Pereira Camilo, Elione Gomes Batista

148 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Réu: Asto Alho Ribeiro
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu ASTO ALHO RIBEIRO da audiência designada para o dia 30/09/2016 às 09:00h.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

149 - 0017002-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017002-4
Réu: Antonio Pereira da Silva
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, vulgo Antônio Buchudo, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no art. 40, VI do mesmo diploma legal, bem como o delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 33 caput, com a causa de aumento do art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006 e pelo art. 180, caput, do CP, em concurso material de delitos (art. 69 do CP, por se tratar de condutas que violam bens jurídicos distintos, praticadas em contexto fático distinto.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra DORICÉLIA ANDRADE DA SILVA, KALYSSA SILVA DE MELO, AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO. ADRIEL ANTÔNIO SOUZA DE MELO, JONATAS SILVA DE MELO, KAYNÁ SILVA DE MELO e TEDI MURILO SALDANHA NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no art. 40, VI, do mesmo diploma legal.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os réus DORICÉLIA ANDRADE DA SILVA, KALYSSA SILVA DE MELO, AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO, JONATAS SILVA DE MELO, KAYNÁ SILVA DE MELO e TEDI MURILO SALDANHA NETO pela prática dos delitos previsto nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, VI do mesmo diploma legal.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

151 - 0000381-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000381-9
Réu: Wellington Melo dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

152 - 0003288-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003288-3
Réu: Isac Alves de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
Despacho

1. Diante do teor da certidão cartorária de fl. 149-verso, expeça-se carta precatória para intimação da sentença.

2. Caso, não foi possível intimar o sentenciado pessoalmente, intime-se da sentença por edital, observando o art. 2º, XXVIII portaria conjunta nº 001, 10.06.2016.
3. Após, certifique se tempestividade do recurso de fl. 148.
4. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 05/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

154 - 0010143-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010143-1
Indiciado: M.P.O.
DECISÃO

1. Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de Michel Pinheiro Oliveira para apurar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
2. Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 35, o(s) acusado(s) foi devidamente notificado(s) para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 63/64), vindo sua resposta às fls. 42/49.
3. Nas alegações preliminares o acusado alega que os fatos não se sucederam conforme a narrativa constante da exordial, bem como arrolou testemunhas.
4. Este é o sucinto relato;
5. Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
6. Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº

11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
7. Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
8. Todavia, o acusado terá, no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;
9. Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Michel Pinheiro Oliveira, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (trráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006.
10. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
11. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
12. CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
13. Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defesa, para esta audiência;
14. Com relação ao pedido de liberdade provisória, verifico que não houve alteração fática a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado e persistindo os requisitos autorizadores da medida constritiva, MANTENHO a decisão que decretou a custódia preventiva do acusado.
15. Junte-se cópia desta decisão ao Autos de n.º 0010.16.014735-0, o qual tem por objeto pedido de revogação da prisão preventiva, feito por outro advogado.
16. Após o cumprimento da providência constante do item 15, arquivem-se aqueles autos.
17. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s) atualizada.
18. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
19. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
20. Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
21. Altere a classe processual.
22. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Domingos Sávio Moura Rebelo, Frederico Silva Leite, Raimueliton Aguiar Peixoto

Relaxamento de Prisão

155 - 0014929-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014929-9
Réu: Marcos Alexandre Velasquez Hernandez e outros.
DESPACHO

Ao cartório para apensar estes autos ao APF n.º 0010.16.015960-3.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido.

Boa Vista/RR, 08/09/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Ação Penal

156 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMPOS pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e absolve-lo quanto a prática do delito previsto no art. 340 do CP, nos termos do art. 386, I do CPP.
...
Após o trânsito, deverá o cartório cumprir as determinações contidas no art. 63 da Lei 11.343/2006, bem como o manual de bens apreendidos do CNJ.
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMPOS pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e absolve-lo quanto a prática do delito previsto no art. 340 do CP, nos termos do art. 386, I do CPP.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Proced. Esp. Lei Antitox.

157 - 0002538-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002538-4
Réu: George Castelo Branco
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra GEORGE CASTELO BRANCO, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GEORGE CASTELO BRANCO pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014436-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014436-7
Réu: Gleidys Maria da Costa Santos e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra GLEIDYS MARIA DA COSTA SANTOS, THAYS DI CARLA BASTOS MORAES, JOSÉ ALEXANDER VERA e EDMARY DEL VALLE ROJAS SARTI, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 e da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR as rés GLEIDYS MARIA DA COSTA SANTOS e THAYS DI CARLA BASTOS MORAES pela prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, e as absolvo do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de

Processo Penal.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

159 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação da prisão domiciliar do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelo prazo de 30 dias, para fins de submissão a nova avaliação médica, conforme fls. 379.
À fl. 335, consta decisão concedendo prisão domiciliar ao reeducando, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decisão prorrogando a prisão domiciliar por 30 (trinta) dias, fl. 344.
Decisão prorrogando a prisão domiciliar por 90 (noventa) dias, fl. 374, cujo vencimento operará em 09/09/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando é portador de doença grave, diabetes mellitus e problemas cardíacos, que demandam tratamento especializado, bem como cuidados constantes.
Ademais, o sistema prisional do Estado de Roraima não está equipado para dispensar aos reeducandos os cuidados necessários para o tratamento de enfermidade graves, como é o caso do apenado, cuja enfermidade demanda maior cuidado.
Cumpre verificar ainda que a prisão domiciliar tem seu regramento previsto no Art. 117 da LEP, sendo atribuída a presos em regime aberto. No entanto, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes mais gravosos, como é o caso do reeducando (STJ - HC: 152252 MG 2009/0214263-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011).
Diante disso, a medida pleiteada nos autos encontra fundamento da gravidade da moléstia a qual foi diagnosticado o reeducando, na falta de tratamento necessário no sistema prisional do Estado de Roraima, hipóteses essas que coadunam a excepcional possibilidade da prisão domiciliar a presos que cumprem pena no regime semiaberto e fechado.
Por fim, há que se verifica que o reeducando protocolou o pedido de prorrogação da prisão domiciliar em 05/08/2016, sendo juntado aos autos somente no dia 06/09/2016. Diante da demoraa na juntada, aliada a proximidade da data de vencimento da domiciliar, o pleito foi analisado sem a prévia oitiva do Ministério Público.
Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelo período de inicial de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão.
O reeducando, no prazo de 30 dias, deverá apresentar o laudo médico apto a comprovar a necessidade do tratamento médico, sob pena de indeferimento de futuro pedido prorrogação da prisão domiciliar.
Cientifique-se o reeducando que deverá, nos termos do art. 132 da LEP: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quando a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá a presentar-se a unidade prisional após o transcurso do prazo acima, exceto se este juízo prorrogar a prisão domiciliar; c) não mudar ou ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes; f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizada como arma.
O descumprimento das medidas acima acarretará a suspensão ou revogação da prisão domiciliar, bem como o consequente retorno do reeducando ao cumprimento da pena no regime fechado.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

Transf. Estabelec. Penal

160 - 0001689-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001689-4
Réu: Igor Costa Ramos e outros.
Fica a advogada PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES, OAB 1204/RR, intimada para manifestar se ainda há interesse no pedido de fl.
Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Vara Execução Penal

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

161 - 0074240-12.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074240-6
Sentenciado: Ivan Saraiva Ipuchima
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Ivan Saraiva Ipuchima, atualmente cumprindo pena em livramento condicional, condenado à pena privativa de liberdade de 14 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão.
A Calculadora de execução penal de fl. 1132 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 27/04/2014.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta nas ações penais nº 0010.02.027201-8 e 0010.02.048536-2 no dia 27/04/2014, vide calculadora de fls. 1.132. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Ivan Saraiva Ipuchima, referente as ações penais nº 0010.02.027201-8 e 0010.02.048536-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

162 - 0087109-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087109-6
Sentenciado: Raimundo Caitano de Souza
Execução Penal
Reeducando: Raimundo Caitano de Souza

Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Raimundo Caitano de Souza, atualmente em livramento condicional, condenado à pena privativa de liberdade de 15 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fl. 734 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 31/08/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0047.02.000313-4 no dia 31/08/2016, vide calculadora de fl. 734 e Certidão ão de fl. 751. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Raimundo Caitano de Souza, referente à ação penal nº 0047.02.000313-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.
Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Resspondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

163 - 0108527-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108527-1
Sentenciado: David Francisco da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 406, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 01.02.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
DECIDO. determino que a direção da PAMC informe no prazo máximo de 5 dias o informe o cumprimento da decisão de fl. 795, quanto a instauração e apuração das condutas imputadas ao reeducando. caso negativo, determino a imediata instauração do PAD, concluindo no prazo máximo de 30 dias apurar procedimento administrativo. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

165 - 0164665-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164665-6
Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Diogenes Bamberg Dourado.
1ª Ação Penal nº 0010.09.214652-0 Pena 08 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fls. 221.
2º Ação Penal nº 0010.06.133406-5 Pena 07 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 140 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II na forma do art. 71 (3 vezes) do Código Penal, conforme guia de fls. 274.
3º Ação Penal nº 0010.14.018884-7 Pena 06 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 328.
Calculadora de execução penal, fls. 311/312, indicando mais de 10 anos e 06 meses da pena restante a cumprir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 328, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena já cumprida pelo reeducando à nova condenação supera os 16 anos, quantum que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, considerando que o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, a unificação não conduzira a modificação do regime prisional.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantida em 21/10/2014, data da prática da última infração disciplinar reconheccida como falta grave (Art. 127 da LEP).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Diogenes Bamberg Dourado, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o regime de cumprimento de pena do reeducando no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 21/10/2014 como data-base, pela razão acima.
Diante da unificação de penas do reeducando, os pleitos de fls. 317/318 restam prejudicados, tendo em vista a elaboração de nova calculadora de execução penal com novas datas para aferição de benefícios.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

166 - 0164669-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164669-8
Sentenciado: Heleno dos Santos Torres
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de comutação de pena em favor do reeducando Heleno dos Santos Torres, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 34 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, pena não comutada, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010.04.096173-1 (fl. 03); art. art. 157, § 2º, I e II do Código Penal 0010.06.138008-4 (fl. 50); art. art. 157, § 2º, I e II do Código Penal 0010.11.009582-4 (fl. 435); e art. art. 157, § 2º, I e I do Código Penal - 0047.12.000932-0 (redistribuição nº 0010.14.010973-6), fl. 557.
Calculadora de execução penal, fls. 626/627.
O Conselho Penitenciário manifestou-se favorável ao pedido, fls. 638/640.
Certidão informando o direito do reeducando a remição de 63 dias de sua pena, fl. 650.
O Ministério Público opinou pelo deferimento de comutação e remição de pena, fls. 651/652.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando, condenado a pena de 34 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, cumpriu aproximadamente 12 anos da reprimenda, sendo todas as condenações que lhe foram impostas referentes a crimes patrimoniais.
Nesse sentido, constata-se que o reeducando cumpre os requisitos legais para a concessão da comutação da pena. O Decreto nº 8.615/15, em seu art. 9º, dispõe sobre os crimes não alcançados pelo indulto e

comutação nele previstos, sendo que o delito de roubo, mesmo em suas formas qualificadas, não integra esse rol.
Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o reeducando teve deferida comutação de sua pena, conforme se extrai da decisão de fl. 623. Diante disso, o apenado não necessidade comprovar o requisito temporal para concessão do benefício, conforme previsão do Art. 2º, § 2º do Decreto nº 8.615/15.
Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pesssoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.
§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, extrai-se os autos que o reeducando não teve reconhecida a prática de qualquer falta grave nos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à 15/12/2015, cumprindo o requisito previsto no art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/15.
Por fim, cumpre verificar que o reeducando faz jus a remição de 63 dias em sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o desempenho de atividade laboral nos meses de agosto de 2015 a março de 2016, comprovado às fls. 642/649, restando satisfeitos os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Heleno dos Santos Torres, para comutar 1/5 da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2015, já que é reincidente, em relação às ações penais distribuídas sob o nº 0010.04.096173-1 (fl. 03), 0010.06.138008-4 (fl. 50) 0010.11.009582-4 (fl. 435) e 0047.12.000932-0 (redistribuição nº 0010.14.010973-6, nos termos do art. 2º, c/c o art. 5º, "caput" do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.
DECLARO remidos 63 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos meses de agosto de 2015 a março de 2016, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

167 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Neuton Rodrigues Vieira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 0 7/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

168 - 0168769-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168769-2
Sentenciado: Ricardo Felix da Silva
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Ricardo Felix da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
DECLARO remidos 14 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, além da realização de curso educacional (fl. 698), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0005049-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005049-0
Sentenciado: Luiz Barbosa de Araujo
DESPACHO

Diante da certidão de fls. 295, que informa a impossibilidade de intimação do reeducando para efetuar o pagamento das custas/multa processuais, determino a expedição de certidão judicial de existência de dívida.
Encaminhe-se a certidão judicial de existência de dívida ao FUNDEJUR, nos termos do Art. 124, parágrafo único do Provimento nº 02/2014/CGJ/TJRR.
Após, cumpridas as formalidades legais determinadas na sentença de fl. 282, arquive-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

170 - 0001087-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001087-2
Sentenciado: Cezar Bezerra Lin
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de comutação de pena remanescente, na forma dos Decretos 8.380/14 e 8615/2015.
Às fls. 1807 consta certidão de dias a serem remidos e às fls. 1805/1806 consta Certidão Carcerária, classificando sua conduta como "boa".
O Ministério Público se manifestou favoravelmente acerca da remição (fls.1808) e, nas fls. 1813/1816 pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de comutação de pena.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Em relação a remição de pena, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, vez que satisfez os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal. Neste diapasão, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos o total de 46 (quarenta e seis) dias, resultantes de período laborado entre os meses de outubro de 2015 a março de 2016, da pena privativa de liberdade do reeducando Cézar Bezerra Lin, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Noutro giro, considerando a decisão de fls. 1798, que declarou a remição de 65 (sessenta e cinco) dias da pena a ser cumprida e, conforme certidão de fls. 1807, onde consta que a calculadora de pena deixou de ser elaborada por restar remição pendente de análise, é de rigor que, após declarados todos os dias a serem remidos, o cálculo de pena seja atualizado.
Isto posto, deixo para ulterior análise o pedido constante nas fls. 1809/1810.
Publique-se. Intimem-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

171 - 0008855-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008855-5
Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando Ailton Pinheiro da Conceição, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no arts. 33, caput e 35, caput da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 225, que indica o direito a progressão de regime a partir de 22/09/2015.
Certidão carcerária, fls. 230/232, apontando conduta como boa.
Certidão indicando o direito do reeducando a remição de 16 dias em sua pena, 233.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 234.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se regulada no Art. 112 da LEP, tendo como requisitos o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior (2/5 no caso da prática de crimes hediondos ou equiparados), além do comportamento carcerário satisfatório.
O reeducando comprovou a presença dos requisitos para a progressão de regime, visto que cumpriu o tempo de pena necessário no regime anterior, além de apresentar conduta considerada como boa, implementando o disposto no art. 112 da LEP.
Noutro giro, cumpre verificar que o reeducando faz jus a remição de 16 dias em sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o desempenho de atividade laboral nos meses de abril e maio de 2015, conforme fls. 228/229, restando satisfeitos os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Ailton Pinheiro da Conceição, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos meses de abril e maio de 2015, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem aacerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0009629-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009629-3
Sentenciado: Jandenice Barbosa de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão de fls. 112, que informa a impossibilidade de intimação do reeducanda para efetuar o pagamento das custas/multa processuais, determino a expedição de certidão judicial de existência de dívida.
Encaminhe-se a certidão judicial de existência de dívida ao FUNDEJUR, nos termos do Art. 124, parágrafo único do Provimento nº 02/2014/CGJ/TJRR.
Após, cumpridas as formalidades legais determinadas na sentença de fl. 100, arquive-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004945-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004945-6
Sentenciado: Gilmar Souza Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando Gilmar Souza Melo, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 08 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 213, "a" do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 276, apontando direito ao livramento condicional em 24/02/2015.
Exame criminológico, fls. 303/307.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls. 308/311.
O Ministério Público, à fl. 313, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime considerado hediondo, de modo que o apenado deve amoldando-se as regras previstas no art. 83, V do CP.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 276.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando foi advertido em diversas oportunidades pelo descumprimento dos deveres exigidos durante o cumprimento da pena. Ademais, verifica-se que o apenado teve reconhecida contra si a prática de falta grave.
Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:
RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 83 do Código Penal, para a obtenção do livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo executado. 2. A prática da falta grave consubstancia óbice à concessão doo livramento, dada a ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020050878, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2015 . Pág.: 555)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

Ademais, há que verificar que o exame criminológico de fls. 303/307 milita em desfavor da pretensão do reeducando, visto que o parecer psicológico evidenciou na entrevista um discurso incoerente e características posturais com indicação de manias e psicose,

evidenciando indícios psicopatológicos significativos. Por seu turno, o parecer social indicou a urgência no acompanhamento no que tange a saúde mental do reeducando, face ao comprometimento psicossocial que está prejudicando o processo de ressocialização.
Ademais, denota-se nos pareceres psicológico e social a ausência de aptidão do reeducando em prover o próprio sustento, face a ausência de interesse nos estudos, de modo a afastar a possibilidade da prática de novos delitos. Diante dos pareceres indicados no exame criminológico, deve ser indeferido o pleito relacionado ao livramento condicional.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
Decisão: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO: EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO.LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. II - Na espécie, o juízo a quo determinou a realização do exame criminológico, assim como indeferiu o pleito de livramento condicional ao reeducando, com base na avaliação psicológica, em decisões devidamente fundamentadas. (TJ-PR - EP: 12601159 PR 1260115-9 (Acórdão), Relator: Luciane R.C.Ludovico, Data de Julgamento: 19/02/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1528 18/03/2015)

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Gilmar Souza Melo.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0005018-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005018-1
Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando Simon Guimarães Alcântara, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenado a pena de 10 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 205, apontando direito ao livramento condicional a partir de 06/11/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa.
O Ministério Público opinou pela elaboração de exame criminológico.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado pelo reeducando obedecer ao disposto no art. 83, V do CP.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 39), bem como possui bom comportamento carcerário, restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos, ainda que desfavorável a manifestação ministerial.
A certidão carcerária informa o reconhecimento da prática de uma fala grave, motivada pela ausência de pernoite, fato isolado no cumprimento da pena pelo reeducando, não sendo motivo suficiente para obstar o deferimento do pleito.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar ssua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar o seguinte aresto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, bem como tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Simon Guimarães Alcântara, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20 h (vinte) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
POR FIM, ATENTE-SE O CARTÓRIO PARA A CORRETA NUMERAÇÃO DOS AUTOS, QUE ENCONTRAM MAIS DE 10 FOLHAS SEM NUMERAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0005032-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005032-2
Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando Roberto Carlos de Oliveira Botelho, condenado a pena privativa de liberdade de 17 anos de reclusão, conforme se verifica na decisão de unificação de penas de fls. 92.
Certidão carcerária, fl. 96, indicando conduta do reeducando como não observado.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 112/114.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando foi diagnosticado como portador da doença infectocontagiosa tuberculose, conforme fls. 109/110, fato que motivou o pedido de prisão domiciliar.
A prisão domiciliar tem seu regramento previsto no Art. 117 da LEP, sendo atribuída a presos em regime aberto, que tenham atingido 70 anos de idade ou porte doença grave e, no caos das condenadas com filho menor ou deficiente físico ou menta e gestantes. O reeducando não está incluído em nenhuma das hipóteses para o deferimento da prisão domiciliar.
No entanto, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes mais gravosos, quando portador de doença grave cujo tratamento seja impossível no ambiente prisional (STJ - HC: 152252 MG 2009/0214263-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011).
Neste sentido, em que pese a demonstração da moléstia que atinge o reeducando, não restou comprovado a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em este que cumpre pena, fator

preponderante no deferimento da prisão domiciliar aos presos de regimes mais gravosos que o aberto.
Ademais, milita em desfavor do pleito do reeducando o fato de permanecer foragido do sistema prisional por mais de 03 (três) anos, somente retornando ao cumprimento da pena após ter sido recapturado pelas forças de segurança estatais, no início do corrente, conforme sse verifica na certidão carcerária de fls. 96.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parquet, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Roberto Carlos de Oliveira Botelho.
Aguarde-se a realização da audiência de justificação de fl. 106.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007875-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007875-2
Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho
Posto isso, em consonância com parecer ministerial, DEFIRO a prorrogação da PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Feliciano Donato Ramos Filho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Oficie-se à SEJUC para, ao final do prazo de prorrogação da prisão domiciliar, realizar novo relatório social do reeducando, indicando a necessidade da continuação do tratamento.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007952-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007952-9
Sentenciado: Doralice Melo Lima
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA da reeducanda, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PROGREDIR para o REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

178 - 0008810-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008810-8
Sentenciado: Thiago Leão da Silva
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, reclassifico a conduta carcerária do reeducando para BOA, bem como DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Thiago Leão da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 0 7/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

179 - 0016785-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016785-2
Sentenciado: Ulisses Duarte Lima
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Ulisses Duarte Lima, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016838-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016838-9
Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do pedido de livramento condicional em favor do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena unificada de 08 anos e 09 meses anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, caput, c/c art. 14, II ambos do CP , cumulado com o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do CP 0010.12.003481-3, e art. 121, caput c/c art. 14, II do CP 0010.14.013053-4.

Calculadora de execução penal, fls. 192, apontando direito ao livramento condicional em 12/10/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 200/203.
O Ministério Público, à fl. 205, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de vários delitos, sendo considerado réu primário, nos cálculos da primeira condenação, e reincidentes, nos cálculos da segunda condenação, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, II do CP.
Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 192.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, tendo reconhecidas contra si a prática de faltas graves, sendo a mais recente datada de dezembro de 2015.
Diante disso, depreende-se que o apenado deteve conduta considerada má por mais de 03 anos consecutivos, no final de 2012 até o início de 2016, demonstrando desinteresse na execução de sua pena. Ademais, denota--se que o reeducando teve deferido livramento condicional anterior, sendo que durante o período sem supervisão estatal praticou novo delito.
Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado resta afastado, diante do comportamento do reeducando, sendo que o período de análise da conduta deve alcança todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.
A prática reiterada de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, tendo em vistas as várias condenações do reeducando.
Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 83 do Código Penal, para a obtenção do livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo executado. 2. A prática da falta grave consubstancia óbice à concessão do livramento, dada a ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020050878, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2015 . Pág.: 555)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO - LAPSO TEMPORAL - INTERRUPÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA N.º 441 DO STJ - REQUISITO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 83, III, DO CP. 1. A falta grave não interrompe o cômputo do lapso temporal necessário ao Livramento Condicional. Inteligência da Súmula n.º 441 do STJ. 2. Não faz jus a benesse do Livramento Condicional, aquele que não demonstra comportamento disciplinar necessário e condizente com a aceitação e submissão ao sistema prisional. 3. Nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal Brasileiro, para concessão do livramento condicional, o recuperando deverá comprovar comportamento satisfatório durante a execução da pena. (TJ-MG - AGEPN: 10686100015862001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/09/2014)

Assim, conforme se verifica nos argumentos acima, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade.
Além disso, a concessão do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Michael Rafael Oliveira da Silva.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

181 - 0008180-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008180-4
Sentenciado: Elcivan Mendes Cadete
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Elcivan Mendes Cadete, atualmente cumprindo pena em livramento condicional, condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, e ao pagamento de 60 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fl. 30 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 13/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.04.093466-2 no dia 13/05/2016, vide calculadora de fls. 30. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Elcivan Mendes Cadete, referente a ação penal nº 0010.04.093466-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008212-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008212-5
Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas
Execução Penal
Reeducando (a): Sidneia Marai Borges Freitas
Autos: 0010.13.008212-5

DESPACHO

Trata-se o feito de processo de execução penal em desfavor de Sidneia Marai Borges Freitas, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenada a pena de 12 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fl. 03.

A Defesa, às fls. 223/224, pleitou a transferência da execução penal para a Comarca de Manaus/AM, local de residência da família da reeducanda.
O Ministério Público, à fl. 229/230, opinou pelo deferimento do pedido.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, denota-se que a reeducanda cumpriu mais da metade de pena privativa de liberdade, ostentando conduta carcerária considerada boa durante toda a execução penal.
A Defesa juntou ao feito documento que comprova que a genitora da reeducanda reside em Manaus/AM, local de nascimento da Requerente, motivo pelo qual a Defesa pleiteia a transferência da execução da pena para aquela urbe.
O Art. 103 da LEP determinada que os condenados deverão permanecer recolhidos em unidades prisionais em local próximo ao seu meio social e familiar, restando demonstrado nos autos que a família da Reeducanda encontra-se na cidade de Manaus/AM.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos à Comarca de Manaus/AM, para a fiscalização e cumprimento da pena da reeducanda.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 0008223-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008223-2
Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 99, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 29.02.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008234-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008234-9
Sentenciado: Wilson da Silva Lopes
DECIDO. Defiro o pedido do Ministério Público para instauração de PAD, no prazo máximo de 30 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0014108-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014108-7
Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva
DESPACHO

Trata-se de pedido de transferência de execução penal pleiteada pelo reeducando José Robson Melgueiro da Silva, atualmente cumprindo pena em livramento condicional, condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei n° 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, conforme guia execução de fl. 03.
O Reeducando, instado a fundamentar seu pedido, juntou documento à fl. 217.
O Ministério Público, à fl. 218-v, opinou pelo indeferimento do pedido.
É o relato. Decido.
A Defesa do reeducando pleiteia a transferência da execução penal para o Município de Caracaraí, alegando ser esta a cidade de residência do apenado, conforme se depreende na ação penal que culminou com sua condenação, processada na Comarca de Caracaraí.
A Lei de Execução Penal, em seu art. 103, determinada que os condenados deverão permanecer recolhidos em unidades prisionais em local próximo ao seu meio social e familiar.
Ocorre que, instado a comprovar sua residência e local de trabalho, o reeducando juntou ao feito carteira profissional com validade expirada e fatura de energia com endereço na cidade Boa Vista. Diante disso, não resta comprovado nos autos a alegação do apenado de que possui qualquer familiar ou exerce atividade laboral no Município de Caracaraí/RR.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de transferência de execução pleiteada pelo reeducando José Robson Melgueiro da Silva.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

186 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando José Erivan Barreto, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos e 01 mês de reclusão, pela prática dos crimes previstos no arts. 33, caput, 35 e 40 da Lei nº 11.343/06.
Calculadora de execução penal, fl. 276, que indica o direito a progressão de regime a partir de 18/07/2016.
Certidão carcerária, fls. 280/284, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 285/286.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se regulada no Art. 112 da LEP, tendo como requisitos o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior (2/5 no caso da prática de crimes hediondos ou equiparados), além do comportamento carcerário satisfatório.
O reeducando comprovou a presença dos requisitos para a progressão de regime, visto que cumpriu o tempo de pena necessário no regime anterior, além de apresentar conduta considerada como boa, implementando o disposto no art. 112 da LEP.
Posto isso, em consonância com Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Ricardo Felix da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011060-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011060-1
Sentenciado: Israel Sampaio Tuira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de fuga e novo delito, ver expedientes de fls. 59/60 nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 27.01.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013001-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013001-3
Sentenciado: Bento Alves dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação da prisão domiciliar do reeducando Bento Alves dos Santos, condenado a pena de 04 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 12, caput, c/c art. 18, I ambos da Lei nº 6.368/76, conforme guia de fl. 03.
Certidão carcerária, fl. 177.
Laudo médico, fls. 179/180.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 200.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, submeteu-se a cirurgia para retirada de tumor benigno, ensejando cuidados especiais, conforme se verifica nos documentos colecionados ao processo pela Defesa, fls. 186/194. Diante da constatação da presença de doença grave, aliada a idade avançada do reeducando e a verificação de que o sistema prisional do Estado de Roraima não está equipado para dispensar aos reeducandos os cuidados necessários para o tratamento de enfermidade graves, deve o pedido de prorrogação da prisão domiciliar ser deferido.
Em que pese o benefício da prisão domiciliar, cujo regramento está previsto no Art. 117 da LEP, ser previsto apenas aos presos em regime aberto, a jurisprudência pátria tem admitido, em caráter excepcional, no caso de doença grave, hipótese dos autos, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes mais gravosos.
Em relação ao pedido de indulto humanitário de fl. 184/185, deve o reeducando comprovar a presença dos requisitos previstos no Decreto nº 8.615/15. No caso dos autos, deve restar plenamente demonstrado que o apenado é acometido de doença grave e permanente que imponha limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, o que não se verifica nesta fase processual.
Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Bento Alves dos Santos, pelo período de inicial de 90 (noventa) dias, a contar deesta decisão. Postergo a análise do pedido de indulto humanitário para momento posterior ao envio de laudo médico do reeducando.
Oficie-se a unidade prisional solicitando a adoção dos expedientes necessários a submissão do reeducando a perícia médica, cujo laudo deverá indicar se a doença que o aflige é de caráter grave e permanente, bem como se há limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal.
Cientifique-se o reeducando que deverá, nos termos do art. 132 da LEP: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quando a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá a presentar-se a unidade prisional após o transcurso do prazo acima, exceto se este juízo prorrogar a prisão domiciliar; c) não mudar ou ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes; f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizada como arma.
O descumprimento das medidas acima acarretará a suspensão ou revogação da prisão domiciliar, bem como o consequente retorno do reeducando ao cumprimento da pena no regime fechado.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

189 - 0013017-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013017-9
Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 93, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 29.07.2016. Que o estabelecimento prisional encaminhe o reeducando para tratamento no CAPS. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000235-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000235-9
Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 72, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data Base 19.03.2016. Indefiro o pedido da defesa com relação a transferência. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000245-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000245-8
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando Francisco dos Santos da Silva, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 39, apontando direito ao livramento condicional a partir de 17/03/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 71/73
Termo de audiência, fl. 56, onde consta homologação de justificativa, com reclassificação da conduta para boa.
O Ministério Público, à fl. 74, manifestou-se pelo deferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado pelo reeducando obedecer ao disposto no art. 83, V do CP.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 39), bem como possui bom comportamento carcerário, restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos, ainda que desfavorável a manifestação ministerial.
O reeducando encontrava-se com conduta considerada como boa, quando teve decretada a regressão cautelar de regime, sendo posteriormente homologada a justificativa e reclassificada a conduta. Diante disso, verifica-se que o reeducando possui bom comportamento a largo período, devendo o período em que obteve mal comportamento ser desconsiderado, face a homologação da justificativa.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar o seguinte aresto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR -

AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, aliado a parecer ministerial favorável, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Francisco dos Santos da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20 h (vinte) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

192 - 0002036-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002036-9
Sentenciado: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 67/67v, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data Base 03.02.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002042-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002042-7
Sentenciado: Marcos Monteiro Franco
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 90/93, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de 97/98, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Embora que consta nos autos que tem advogado, ele se pronunciou para ser atendido pela defensoria. Nova data base 18.02.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06.09.2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

194 - 0009021-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009021-4
Sentenciado: Antônio Jordão Lavor do Nascimento
DECISÃO
Trata-se o feito de processo de execução penal de Antônio Jordão Lavor do Nascimento, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenada a pena de 13 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV e art. 61, II, "f" do CP, conforme guia de fl. 67.
A Defesa, às fls. 200/205, pleitou a transferência da execução penal para a cidade de Brasília/DF, local de trabalho e de residência da família do reeducando.
O Ministério Público, à fl. 212/214, não se opôs ao deferimento do pedido.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando cumpriu apoximadamente 05 anos e 10 meses de sua reprimenda, bem como ostenta conduta carcerária considerada boa durante toda a execução penal, conforme certidão de fls. 188/189.
A Defesa juntou ao feito documentos que comprovam que o reeducando ocupa o cargo público de Agente de Portaria junto ao Ministério da Fazenda (fl. 206), bem como o endereço de sua família (esposa) na cidade de Brasília (fl. 207), motivos que justificariam a transferência da execução da pena para aquela urbe.
O Art. 103 da LEP determinada que os condenados deverão permanecer recolhidos em unidades prisionais em local próximo ao seu meio social e familiar, restando demonstrado nos autos que o meio social e a família do Reeducando encontra-se na cidade de Brasília/DF.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a fiscalização e cumprimento da pena do reeducando.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wladimir Fogagnoli Ferraz

195 - 0009045-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009045-3
Sentenciado: Jorge Lopes de Castro
DESPACHO
Vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

196 - 0011966-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011966-6
Sentenciado: Elizabeth da Conceição Pereira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 58v/59, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 20.04.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007446-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007446-3
Sentenciado: Jose Carlos Joaquim Santos
DECIDO. Considerando que o reeducando foi preso em 27.08.2015 e sentenciado há 2 anos 11 meses em regime inicialmente fechado, tendo sido considerado foragido no dia 07.06.2016 e recapturado no dia seguinte, quando já teria cumprido lapso temporal à progressão de regime, ratifico a decisão de fl. 26 concedendo-lhe a progressão para o REGIME SEMIABERTO. ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais

havendo, mandou MM. Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

198 - 0012715-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012715-4
Autor: Delegado de Policia
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da 3º Delegacia de Polícia Distrital, encaminhando objetos apreendidos após revista na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
O Ministério Público, verificando a impossibilidade de identificação dos infratores, opinou pela inutilização dos objetos ilícitos e doação a instituição de caridade dos valores apreendidos e demais ferramentas úteis.
Assiste razão ao parquet estadual em sua manifestação, notadamente quanto a inutilização dos bens ilícitos, visto não serem necessários para instrução processual, face a impossibilidade de identificação de seus proprietários.
No mesmo sentido, os valores e ferramentas apreendidas, que não constituem objetos ilícitos, poderão ter destinação social, através de doação, diante da impossibilidade de sua restituição aos legítimos proprietários.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a inutilização dos objetos ilícitos, bem como a doação dos valores e ferramentas apreendidas na revista realizada na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, conforme descrito às fls. 02/05.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013089-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013089-3
Réu: Edson Alves Maciel
DESPACHO
Certifique-se a ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 0010.16.012634-7.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

200 - 0013251-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013251-9
Autor: D.P.
DESPACHO

Vista ao MP.

Em 08/09/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013278-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013278-2
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando Jeanderson da Silva Pereira, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Cadeia Pública de Boa Vista. O Reeducando fundamenta seu pedido nas ameaças que vem sofrendo dos líderes de facção criminosa que atuam dentro unidade prisional.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 06.
É o relato. Decido.
Em que pese as alegações da Defesa do reeducando, o pleito relacionado a transferência de unidade prisional deve ser indeferido. O Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral de qualquer pessoa sob sua custódia, notadamente aqueles recolhidos em unidade prisionais estatais. Neste sentido, deve a Autoridade Administrativa adotar as providências necessárias a resguardar a integridade física do reeducando, não determinar a transferência do reeducando para outra unidade prisional, posto que estaria apenas transferindo para outra unidade prisional o problema.
Ademais, a Cadeia Pública de Boa Vista é destinada a presos que cumprem pena no regem semiaberto, estando com sua capacidade máxima, não possuindo condições de receber novos apenados. Deve ainda ser observado que a transferência de detentos deve ser condicionada ao atestado de vaga, fato não observado na espécie.
Pro fim, cumpre observar que a transferência do reeducando para outra unidade prisional não se mostra possível neste momento, tendo em vista a lotação verificada em todas as unidade prisionais do Estado, cuja situação precária é pública e notória.
Nesta situação, a PAMC, estabelecimento com maior capacidade para receber novos condenados, devendo adotar as medidas necessárias a manutenção da ordem e integridade física de todos os presos ali recolhidos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando Jeanderson da Silva Pereira.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

202 - 0013279-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013279-0
Réu: João Wesley Marques Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando João Wesley Marques Pereira, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Cadeia Pública de Boa Vista. O Reeducando fundamenta seu pedido nas ameaças que vem sofrendo dos líderes de facção criminosa que atuam dentro unidade prisional, correndo emitente risco de perde sua vida.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 11.
É o relato. Decido.
Em que pese as alegações da Defesa do reeducando, o pleito relacionado a transferência de unidade prisional deve ser indeferido. O Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral de qualquer pessoa sob sua custódia, notadamente aqueles recolhidos em unidade prisionais estatais. Neste sentido, deve a Autoridade Administrativa adotar as providências necessárias a resguardar a vida do reeducando, sob pea de responder objetivamente pelos danos causados.
Ademais, a Cadeia Pública de Boa Vista é destinada a presos que cumprem pena no regem semiaberto, estando com sua capacidade máxima, não possuindo condições de receber o reeducando, preso preventivamente. Deve ainda ser observado que a transferência de detentos deve ser condicionada ao atestado de vaga, fato não observado na espécie.
Pro fim, cumpre observar que a transferência do reeducando para outra unidade prisional não se mostra possível neste momento, tendo em vista a lotação verificada em todas as unidade prisionais do Estado, cuja situação precária é pública e notória.
Nesta situação, a direção da PAMC, estabelecimento com maior capacidade para receber novos condenados, devendo adotar as medidas necessárias a manutenção da ordem e integridade física de todos os presos ali recolhidos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando João Wesley Marques Pereira.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

203 - 0013280-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013280-8
Réu: José Monteiro de Assis Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando José Monteiro da Silva Neto, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Cadeia Pública de Boa Vista. O Reeducando fundamenta seu pedido nas ameaças que vem sofrendo dos líderes de facção criminosa que atuam dentro unidade prisional, correndo emitente risco de perde sua vida.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 12.
É o relato. Decido.
Em que pese as alegações da Defesa do reeducando, o pleito relacionado a transferência de unidade prisional deve ser indeferido. O Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral de qualquer pessoa sob sua custódia, notadamente aqueles recolhidos em unidade prisionais estatais. Neste sentido, deve a Autoridade Administrativa adotar as providências necessárias a resguardar a vida do reeducando, sob pea de responder objetivamente pelos danos causados.
Ademais, a Cadeia Pública de Boa Vista é destinada a presos que cumprem pena no regem semiaberto, estando com sua capacidade máxima, não possuindo condições de receber novos apenados. Deve ainda ser observado que a transferência de detentos deve ser condicionada ao atestado de vaga, fato não observado na espécie.

Pro fim, cumpre observar que a transferência do reeducando para outra unidade prisional não se mostra possível neste momento, tendo em vista a lotação verificada em todas as unidade prisionais do Estado, cuja situação precária é pública e notória.
Nesta situação, a direção da PAMC, estabelecimento com maior capacidade para receber novos condenados, devendo adotar as medidas necessárias a manutenção da ordem e integridade física de todos os presos ali recolhidos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando José Monteiro da Silva Neto.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

204 - 0013292-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013292-3
Réu: Ramon Paulino de Assis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando Ramon Paulino de Assis, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Cadeia Pública de Boa Vista. O Reeducando fundamenta seu pedido na ausência de segurança do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, potencializado pelo conflito entre facções criminosas que atuam dentro unidade.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 08.
É o relato. Decido.
Em que pese as alegações da Defesa do reeducando, o pleito relacionado a transferência de unidade prisional deve ser indeferido. O Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral de qualquer pessoa sob sua custódia, notadamente aqueles recolhidos em unidade prisionais estatais. Neste sentido, deve a Autoridade Administrativa adotar as providências necessárias a resguardar a integridade física do reeducando, não determinar a transferência do reeducando para outra unidade prisional, posto que estaria apenas transferindo para outra unidade prisional o problema.
Ademais, a Cadeia Pública de Boa Vista é destinada a presos que cumprem pena no regem semiaberto, sendo que se encontra com sua capacidade máxima, não possuindo condições de receber novos apenados. Deve ainda ser observado que a transferência de detentos deve ser condicionada ao atestado de vaga, fato não observado na espécie.
Pro fim, cumpre observar que a transferência do reeducando para outra unidade prisional não se mostra possível neste momento, tendo em vista a lotação verificada nas unidade prisionais do Estado, cuja situação precária é pública e notória.
Nesta situação, a PAMC, estabelecimento com maior capacidade para receber novos condenados, é o que se mostra com maior capacidade de receber detentos, devendo adotar as medidas necessárias a manutenção da ordem e integridade física de todos os presos ali recolhidos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de transfferência do reeducando Ramon Paulino de Assis.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

205 - 0013761-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013761-7
Autor: Diretor Cadeia Pública Bv/rr
Petição
Autos: 0010.16.013761-7

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão de regime de cumprimento da pena em desfavor dos reeducandos Alexandre de Sousa Tavares, Altair Sobral Araújo, David Lennon Barbosa da Silva, David Kaisson Rodrigues Pimentel, Edivan Rodrigues da Silva, Jhonatan Lopes Furtado de Moraes, Marcelo de Souza Nunes, Maurício Pinheiro do Carmo, Roberto de Souza Gomes, Rômulo Soares da Silva, Roniere Santos de Moraes e José Roberto Gomes, todos atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, em face dos fatos narrados nos documentos de fls. 03/05.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da regressão cautelar dos reeducandos e instauração de PAD, fl. 08.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, verifica-se que os reeducandos foram acusados de causar tumulto no estabelecimento prisional, serrando grades e perfurando buracos na parede das celas com a intenção de participar de um "acerto de contas" entre facções criminosas que atuam dentro das unidades prisionais.
A conduta praticada pelos reeducandos é reconhecida como falta grave, nos termos do Art. 50, I da Lei de Execução Penal, visto que subverteu a ordem e disciplina do estabelecimento prisional, além de atentar contra a integridade física dos demais detentos.
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - Subverter a ordem e a vigilância - Conduta que ficou evidenciada com base em todo conjunto probatório amealhado - Desclassificação da conduta faltosa Impossibilidade - Agravo improvido. (TJ-SP - EP: 70121865720148260482 SP 7012186-57.2014.8.26.0482, Relator: Freitas Filho, Data de Julgamento: 03/12/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/12/2015)
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CCORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser re antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Deve ser ressaltado que a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena dos reeducandos Alexandre de Sousa Tavares, Altair Sobral Araújo, David Lennon Barbosa da Silva, David Kaisson Rodrigues Pimentel, Edivan Rodrigues da Silva, Jhonatan Lopes Furtado de Moraes, Marcelo de Souza Nunes, Maurício Pinheiro do Carmo, Roberto de Souza Gomes, Rômulo Soares da Silva, Roniere Santos de Moraes e José Roberto Gomes, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída aos reeducandos indicados no relatório de fls. 03/05, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 60 dias para sua conclusão.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014273-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014273-2
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de providências de forma a garantir ao Requerente Felipe Gabriel Martins Quadros, preso preventivamente no Centro de Policial da Capital CPC, todos os direitos inerentes a pessoa custodiada pelo Estado.
O documento de fls. 12/15, proveniente do Comando-geral da Polícia Militar de Roraima, solicita a transferência do ex soldado PM Felipe Gabriel Martins Quadros para uma das unidades próprias do sistema prisional, sob o fundamento de o CPC não ser estabelecimento prisional.
O Ministério Público opinou pela transferência do requerente para a ala destinadas a ex policiais na Cadeia Pública de Boa Vista, fl. 16.

É o relato. Decido.
Analisando os autos, constata-se a veracidade dos fatos narrados na peça inicial, porquanto a própria administração superior da Polícia Militar de Roraima, no documento de fls. 12/15, confirma que o requerente é submetido a banho de sol algemado, justificando tal procedimento na alta periculosidade.
A submissão do requerente a utilização de algemas durante o banho de sol não se fundamenta na legislação pátria. O Decreto nº 6.049/2007, que dispõe sobre o Regulamento Penitenciário Federal, veda o uso de algemas durante o banho de sol aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado.
Decreto nº 6.049/2007, Art. 58. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6o, observará o que segue:
III - uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;
A utilização de algemas durante o banho de sol é vedada a presos do regime disciplinar diferenciado, regime determinado apenas para presos que comprovadamente representam riscos a sociedade, quanto mais a presos provisórios, que na espécie, a periculosidade não resta plenamente demonstrada nos autos.
O Centro de Policial da Capital CPC possui pessoal treinado e em número suficiente para cessar qualquer risco que o ex soldado PM Felipe Gabriel Martins Quadros posse causar, nãos e justificando a utilização de algemas durante o banho de sol.
Em relação a solicitação de transferência do requerente, sob o fundamento de o CPC não ser estabelecimento prisional, deve o pedido ser indeferido.
A direção do Centro de Policial da Capital CPC, em diversas oportunidades, manifestou-se favorável ao recebimento de presos provenientes de unidades prisionais. Ademais, há diversos presos, definitivos e provisórios, recolhidos no CPC, sendo que em momento algum foi solicitado suas transferências.
A manutenção do ex soldado PM Felipe Gabriel Martins Quadros no Centro de Policial da Capital é medida que se impõe, face ao risco de vida que será submetida caso seja transferido qualquer unidade prisional, seja pelo fato de ser ex policial ou ainda pelo alto grau de repercussão social de sua conduta.
Neste sentido, deve o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral do requerente, devendo a Autoridade Administrativa adotar as providências necessárias a resguardar a vida do preso, bem como preservar todos os direitos inerentes ao ser humano.
Ante o exposto, DETERMINO que a direção do Centro de Policial da Capital CPC garanta a observância dos direitos do ex soldado PM Felipe Gabriel Martins Quadros, que deverá ser submetida a banho de sol sem o uso de algemas, bem como receber suas visitas da mesma forma que os demais presos naquela unidade policial.
Noutro giro, sob os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de transferência do ex soldado PM Felipe Gabriel Martins Quadros.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014319-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014319-3
Réu: Miguel Aniceto de Lima
DESPACHO

Junte-se aos autos da execução penal do reeducando Miguel Aniceto de Lima cópia dos documentos de fls. 03/10.
Após, arquive-se o presente feito.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

208 - 0012554-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012554-7
Réu: Francisco Vieira da Rocha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de incidente de transferência do sentenciado Francisco Vieira da Rocha, oriundo da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM.
A Certidão de fl. 06 informa que o sentenciado Francisco Vieira da Rocha não possui processo em trâmite nesta Vara de Execução Penal.
O Ministério Público, à fl. 07, não se opôs a transferência do sentenciado.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, denota-se que o sentenciado Francisco Vieira da Rocha não possui processos em trâmite em qualquer comarca de Roraima, tendo ação penal contra si processada na Comarca de Boa Vista, cuja execução findou em 22/06/2015.
Ademais, não se encontra nos autos quaisquer informações relativas a existências de familiares neste Estado que fundamentasse a manutenção dos reeducando, nos termos do art. 103 da LEP.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a transferência do sentenciado Francisco Vieira da Rocha para a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

209 - 0000928-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000928-9
Réu: Antonio Marcos Alves da Silva
DESPACHO
Renove-se a diligência de fls. 21/22, via telefone.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

210 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Réu: Marcio Santana Fialho
DESPACHO

Vista ao Recorrente, para instruir o recurso com os documentos que julgar necessários.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, João Alberto Sousa Freitas

Execução Provisória

211 - 0002575-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002575-6
Réu: Francimar Oliveira de Araujo
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de pedido de providências no sentido de encaminhar o requerente Cícero José de Lima Júnior, preso provisoriamente, para tratamento médico, face a constatação de problemas de saúyde.
A Certidão Carcerária de fl. 13 informa que o reeducando foi posto em liberdade, mediante alvará de soltura, motivado pela revogação da prisão preventiva.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, constata-se que o Reeducando não se encontra recolhido em estabelecimento prisional, face a revogação da prisão preventiva.
Diante disso, constatando-se que o requerente não se encontra recolhido em unidade prisional, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente demanda, face a ausência de seu pressuposto processual de existência.
Posto isso, verificando a perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

212 - 0017892-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017892-8
Autor: Polinter
DESPACHO
Atente-se o Cartório para a correta numeração dos autos, falha comum nos processos conclusos.
Vista ao Ministério Público, para ciência dos motivos da soltura do reeducando.
Após, arquive-se o presente feito.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

213 - 0012640-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012640-3
Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.
Ciente
Ouça-se o MP quanto à destinação do veículo apreendido nestes autos.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

214 - 0004370-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004370-5
Réu: Josinaldo da Conceição e outros.
Ciente.
Ouça-se o Ministério Público quanto à destinação do veículo apreendido nestes autos.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo

215 - 0007931-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007931-1
Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.
Ciente.

Ouça-se o MP quanto à destinação do veículo apreendido nestes autos.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

216 - 0013072-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013072-6
Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.
Ciente.

Ouça-se o MP quanto à destinação do veículo apreendido nestes autos.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Angria Kartie Feitosa Silva

217 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
Estes autos se encontram conclusos para sentença, porém, em atenção ao princípio da verdade real, uma vez que a defesa técnica sustenta que a munição aprendida no interior do veículo conduzido pelo acusado pertence ao pai do mesmo, mas o documento juntado às fls. 59 apresenta-se insuficiente para comprovar a alegação.

Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias junte cópia do registro da arma.

Verifique-se junto ao site do DETRAN/RR os dados do proprietário do veículo onde foi encontrada a munição.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcelo Ferreira Gomes

218 - 0014474-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014474-1
Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa para audiência designada para o dia 04/11/16 às 09:30
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

219 - 0017665-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017665-1
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da audiência designada para o dia 09/11/16 às 09:00
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

220 - 0019283-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019283-1
Réu: Fernando dos Santos Carneiro
Ciente.
Ouça-se o Ministério Público quanto à destinação do veículo apreendido nestes autos.
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

221 - 0017529-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017529-6
Réu: Blackstone de Souza Menezes e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/11/2016 às 12:00 horas.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

222 - 0010397-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010397-3
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
Ciente.
Desmembrem-se os autos para o réu Fernando dos Santos, devendo nos novos autos serem cadastrados a defesa técnica, renovando-se a intimação para a resposta à acusação.
Nestes autos mantenho a audiência para o réu Lucas Pereira.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Representação Criminal

223 - 0003518-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003518-3
Representado: Erwin João de Morais Lima
Representado: Manuel Alexandre de Morais Lima
Vistos etc.

Cuida-se de feito, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal, remetido para este Juízo após declínio de competência, contendo queixa-crime intentada por Erwin João de Morais Lima contra seu irmão Manoel Alexandre de Morais Lima pelos crimes dos 138, 139 e 147, todos do CP.

Às fls. 21/22 consta petição da advogada do querelante informando que houve acordo entre as partes, pedindo o arquivamento deste feito.

Ouvido o Ministério Público, este, na cota de fls. 35v, observou que a parte autora deveria apresentar desistência quanto aos crimes dos artigos 138 e 139 do CP, sendo que ocorreu a decadência quanto ao crime do artigo 147 do CP.

Às fls. 39/40 o querelante reiterou o pedido de arquivamento, alegando que já houve acordo com o querelado, que é seu irmão, sendo que a situação envolve a família inteira, e que a continuidade deste feito poderá trazer inimizade eterna entre as partes.

É o relatório.
Decido.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 35v, sendo que homologo a desistência do representante quanto aos crimes de ação penal privada e reconheço a decadência do crime de ameaça.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade de Manoel Alexandre de Morais Lima, nos termos do artigo 107, IV e V, do CP.

P.R.I. e arquive-se estes autos, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

224 - 0005947-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005947-7
Réu: David Alves Bezerra
Ciente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, concluso para sentença.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

Carta Precatória

225 - 0013008-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013008-3
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo
Ciente da data agendada (fl. 81), designe-se.
Informe-se ao Defensor Geral e requisite-se a Delegada EDINEIA SANTOS CHAGAS da Delegacia Geral/RR.
Expedientes e intimações pertinentes.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

226 - 0003468-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003468-1
Réu: Railerson Rocha da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008643-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008643-4
Réu: Nilton Pereira Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Raphael Correia Lima Alves, Daniel Vilarim Nepomuceno

Carta Precatória

228 - 0005509-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005509-0
Réu: Wendell dos Santos Lima Barros
1. Defiro a cota de fls. 24.
2. Proceda-se à devolução da presente precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005609-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005609-8
Réu: Itamar Lopes Tavares
1. Junte-se o mandado de citação devidamente cumprido.
2. Após, proceda-se à devolução da presente precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014335-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014335-9
Réu: Ademir Uchôa dos Santos
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Solicite-se cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na esfera policial, conforme o caso, bem como cópia do depoimento prestado pela vítima na esfera policial, se houver, nos termos do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0007194-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007194-9
Indiciado: E.G.O.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008679-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008679-8
Indiciado: E.F.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010256-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010256-1
Indiciado: M.G.C.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 12h08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013165-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013165-1
Indiciado: J.S.C. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de JONAS DA SILVA CUNHA, em razão da suposta prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, previstos no art. 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de adolescente na prática delituosa, vide cota de fls. 35/36.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de

adolescente, todavia, em que pese a cota do Órgão Ministerial, entendo que os autos devem ser remetidos para a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância parcial com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 11h50.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013238-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013238-6
Indiciado: J.E.M.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de JEFERSON EVANGELISTA DE MOARES, em razão da suposta prática dos crimes de tentativa de roubo circunstanciado e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de adolescente na prática delituosa, vide cota de fls. 19/20.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 11h44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014247-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014247-6
Indiciado: E.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 38, cumpra com urgência - RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 12h26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014248-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014248-4
Indiciado: T.A.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 30, cumpra com urgência - RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 12h49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014325-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014325-0
Indiciado: L.J.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o

Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 31, cumpra com urgência - RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 12h36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014333-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014333-4
Indiciado: C.S.R.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 29, cumpra com urgência - RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 12h19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014767-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014767-3
Indiciado: F.B.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 39, cumpra com urgência - RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 12h32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

241 - 0014617-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014617-0
Autor: Jefferson Silva de Araujo
DESPACHO. 1 - Abra-se novo volume dos autos a partir das fls. 200. 2 - Apensem-se aos autos do processo principal, como requer o MP. 3 - Após, nova vista. 4 - Cumpra-se, com urgência. Boa Vista - RR, 6.9.2016. Suelen Márcia Silva Alves - Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

242 - 0014728-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014728-5
Autor: Francisca de Assis de Oliveira
DESPACHO
Defiro a cota Ministerial de fl. 14-anverso.
Proceda-se conforme requerido.
Boa Vista, RR, 05/09/2016
Suelem Márcia Silva Alves
Juiza Substituta
Advogado(a): Iandara Regina Carneiro Sampaio

Prisão em Flagrante

243 - 0011102-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011102-6
Réu: Joel de Oliveira Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JOEL DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de homicídio culposo, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 22.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado JOEL DE OLIVEIRA SILVA, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.

Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 2.9.2016 - 11h28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0012483-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012483-9
Indiciado: H.A.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional HUIRNANDE AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado HUIRNANDE AUGUSTO DA SILVA, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 2.9.2016 - 11:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014224-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014224-5
Réu: Paulo Henrique da Silva Almeida
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional Paulo Henrique da Silva Almeida, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta do auto de prisão em flagrante que o flagranteado conduzia motocicleta em estado alterado e que se submeteu ao exame de bafômetro. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 23), opinando por sua homologação.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado Paulo Henrique da Silva Almeeida.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014704-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014704-6
Réu: Rafael Bezerra de Souza
Vistos, etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de Rafael Bezerra de Souza, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fl. 20, proferida em audiência de custódia, na qual ao acusado foi concedida liberdade ao acusado e impostas medidas cautelares.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada (fl. 20). Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fl. 33 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal. RETIFIQUE-SE O NOME DA VÍTIMA NA AUTUAÇÃO, CUJA GRAFIA DO SOBRENOME ESTÁ INCORRETA.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

247 - 0014616-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014616-2
Réu: Victor Hugo Santos da Silva
DESPACHO. 1 - Apensem-se aos autos do processo principal, como requer o MP. 2 - Após, nova vista como se requer. 3 - Cumpra-se, com urgência. Boa Vista - RR, 6.9.2016. Suelen Márcia Silva Alves - Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

Termo Circunstanciado

248 - 0004672-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004672-7
Indiciado: T.E.B.O.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios,

se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, sse tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 01/12/2016, às 09h30m, para audiência preliminar.
Expedientes e intimações necessárias, inclusive ao MP.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta Auxiliando na 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007744-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007744-1
Indiciado: K.K.G.B.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Aponha-se etiqueta de identificação do processo.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta Auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

250 - 0198361-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198361-0
Réu: Raron Atan da Silva
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação e defesa manifestada às fls. 111 e 92.
Designo o dia 20/02/2017, às 11:30h para realização de audiência de interrogatório do acusado.
Intime-se pessoalmente.
Ciência à DPE e ao MP.
Boa Vista-RR, 05/09/2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal de competência residualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016959-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016959-7
Indiciado: A. e outros.
INTIME-SE o advogado para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20 de setembro de 2016, às 10h00min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, localizada no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR 06 de setembro de 2016. Juíza de Direito GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

252 - 0008774-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008774-8
Réu: F.R.B.
5. Ausentes quaisquer dos motivos para a absolvição sumária, prescritos no art. 397 do CPP, determino o regular seguimento do feito.
6. Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
7. Intime-se/Requisite-se o réu.
8. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.
9. Dê-se ciência ao MP e DPE.
10. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014929-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014929-6
Réu: Vanessa Lima Lamazon
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls 122, proceda-se como requer;
2. Dedesigno para o dia 30 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

254 - 0002723-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002723-5
Réu: Edipo Rodrigues Dias
1. Designo para o dia 23 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0010686-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010686-4
Réu: José Ribeiro da Silva
Compulsando os autos, verifico que a instrução já foi realizada perante o juízo federal, tendo sido todos os atos ratificados perante este juízo, conforme decisão de fl. 171.
Da decisão que declinou a competência foi intimado o defensor do acusado, ressaltando-se não haver necessidade de intimação pessoal do acusado, tendo em vista não se tratar de decisão relativa ao mérito, além de não haver previsão legal para tanto.
Consigno que no caso em apreço não houve modificação dos fatos imputados ao acusado ou juntada de qualquer documento novo que justifique a reabertura da instrução processual e renovação dos atos já ratificados por meio da decisão de fl. 171. Nesse sentido, mutatis mutandis, é o teor do HC 348.568/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016.
Ademais, de bom tom ressaltar o entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que só se declara nulidade quando há real prejuízo à defesa e que não há qualquer invalidade do ato do juiz que ratifica o recebimento da denúncia e demais atos processuais praticados por juízo incompetente, conforme precedente acima indicado.
Desta forma e com estes fundamentos, considerando ainda o teor do despacho de fl. 187 verso, chamo o feito à ordem para determinar o regular seguimento do feito, sem necessidade de reabertura da instrução e para tornar sem efeito o segundo recebimento da denúncia operado às fls. 176/177.
O cartório providencie a calculadora de prescrição e junte-a aos autos.
Após, vista sucessiva ao MP e DPE/RR para manifestação final. Por fim,

venham conclusos para sentença.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015834-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015834-5
Réu: Evando Rocha Ferreira
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016092-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016092-9
Réu: Mara de Oliveira Menezes
Considerando que a acusada tem defensor constituído (fl.51), vista à DPE/RR para manifestação sobre o teor da cota de fl. 57.
Após, voltem conclusos.
Boa Vista-RR, 05/09/2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal de competência residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000026-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000026-2
Réu: Tania Alves Felipe
1. Ausentes quaisquer dos motivos para a absolvição sumária, prescritos no art. 397 do CPP, determino o regular seguimento do feito.
2. Designo o dia 01 de dezembro de 2017, às 09h20min, para audiência preliminar.
3. Intime-se a ré, inclusive via contato telefônico (fl. 41).
4. Ciência à DPE/RR e MP.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 01/12/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007178-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007178-4
Réu: Renan de Lima e Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0008062-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008062-9
Réu: Igor Pereira de Carvalho
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 123, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 19 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008269-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008269-0
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013418-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013418-6
Réu: Francisco Aldaci Maia
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de FRANCISCO ALDACI MAIA, denunciado pela prática do delito de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 27, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 28.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 32.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 013418-6, em razão da não localização do réu FRANCISCO ALDACI MAIA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 09h58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016998-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016998-4
Réu: Jony Nogueira dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017917-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017917-3
Réu: Adarilton Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000588-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000588-9
Réu: João Carlos Silva Dantas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

266 - 0013415-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013415-2
Réu: Alessandro de Oliveira
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, previsto no art. 64 da Lei de Crimes Ambientais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, de acordo com a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, uma vez que, na data do fato, era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 11h05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

267 - 0001693-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001693-6
Réu: Luana Erika Souza da Silva
1. Tendo em vista a informação constante à fls. 21, bem como o caráter itinerante da Carta precatória, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manacapuru/AM, a fim de que a diligência deprecada seja devidamente cumprida. Oficie-se ao Juízo deprecante informando acerca da remessa.
2. Cumpra-se.
3. Expedientes necessários.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

268 - 0018014-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018014-8
Indiciado: A.E.M.L.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000343-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000343-9
Indiciado: E.S.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

270 - 0014618-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014618-0
Réu: Washigton Luis Guedes de Souza e outros.
Trata-se de ação penal ajuizada contra Washington Luis Guedes de Souza e João Leite de Carvalho Filho imputando-lhes a prática do tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal, na data de 17/071999, conforme denúncia de fls. 02/03.
A denúncia foi recebida em 06/09/1999 (fl. 02).
Os réus foram citados por edital (fls. 65/66), ficando o feito sobrestado (decisão de fls. 75/77).
O réu João Leite de Carvalho Filho foi citado pessoalmente (fl. 81) e em relação a ele foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do ar. 89 da Lei 9.009/95 (decisão de fl. 92) e expedida a respectiva guia (fl. 93).
Com vista ao Ministério Público, este informou o falecimento do réu Washington Luis Guedes de Souza. Juntou cópia da certidão de óbito (fl. 102) e requereu a declaração da extinção da punibilidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos à fl. 102, o acusado Washington Luis Guedes de Souza faleceu em 15/10/2006.
Ora, o óbito do acusado é causa extintiva da punibilidade conforme art. 107, inciso I do Código Penal pois, sendo a pena pessoal (art. 5.º, XLV da CF/88), não há possibilidade de transmissão da responsabilidade penal.
Assim, comprovado por documento hábil a morte do agente, de rigor a declaração da extinção da punibilidade.
POSTO ISSO, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do acusado Washington Luis Guedes de Souza, já qualificado nos autos, o que faço com esteio no art. 107, inciso I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às baixas necessárias em relação ao acusado Washington Luis Guedes de Souza e permaneçam os autos no aguardo do cumprimento das condições impostas na decisão de fl. 92 em relação ao réu João Leite de Carvalho Filho.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0028207-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028207-4
Réu: Ducivaldo Macena de Andrade
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE em relação ao delito de posse de arma de fogo, previsto no art. 10 da antiga Lei de Porte de Armas, Lei nº 9.437/1997.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição do delito de posse de arma de fogo e prosseguimento do feito em relação ao delito de furto qualificado, fls. 107.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu DUCIVALDO MACENA DE

ANDRADE em relação ao delito de posse de arma de fogo, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme a calculadora de fls. 108.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE em relação ao delito de posse de arma de fogo (art. 10 da antiga Lei de Porte de Armas), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Por fim, DEFIRO o último parágrafo da cota de fls. 107, a fim de que o réu DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE seja citado no endereço de fls. 109, já que o feito prosseguirá em relação ao delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, CP).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 12h06.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0138578-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138578-6
Réu: Leandro Pereira dos Santos
Considerando que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar decretada às fls. 90/91, ou seja, necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, determino a renovação no mandado de prisão expedido em desfavor do acusado.
Certifique-se se o mandado de prisão foi registrado no âmbito do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do CNJ. Caso contrário, proceda-se ao registro.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta Auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

273 - 0134514-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134514-5
Indiciado: A.S.C. e outros.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Citem-se o Denunciado, expedindo, quando o caso, carta precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelos ofendidos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional rreduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Aponha-se etiqueta de identificação nos autos.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta Auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0019434-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019434-7
Indiciado: A.
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do óbito do Sr. Marcos de Oliveira, ocorrido em 25/01/2015.
Em sede de investigação policial, foram solicitados os exames periciais e cadavérico (fls. 15/17 e 19/25) e a oitiva dos comunicantes do óbito (fls. 26/28).
Concluído o Inquérito, o delegado relatou pela atipicidade do fato, tendo em vista que o óbito foi decorrente de contato involuntário do de cujus com a rede de energia elétrica.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial (fl. 32).
Vieram conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
NA ESPECIE, VERIFICO QUE A AUTORIDADE POLICIAL CONCLUIU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA RELATADA NOS AUTOS, assim como o presentante do Ministério Público que concluiu que o evento morte decorreu de eletrocussão involuntária, sendo atípico.
Considerando que de acordo com o sistema acusatório delineado na Constituição não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador e que o titular da ação penal requer o arquivamento do inquérito e não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.
Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

275 - 0006510-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006510-7
Réu: Marcio Roque de Sousa
1. Designo para o dia 24 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

276 - 0005599-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005599-1
Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
1. DEFIRO a cota de fls.21, designo para o dia 08 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Cumpra-se;
4. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0007102-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007102-2

Réu: Anderson Andre Barbosa Santos e outros.
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 16;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Designo para o dia 16 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
4. Intime(m)-se a testemunha;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0007619-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007619-5
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
1. DEFIRO a cota de fls.27, designo para o dia 08 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0009800-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009800-9
Réu: Pedro do Carmo Ferrari
1. Comunique-se o Juízo Deprecante;
2. Designo para o dia 19 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013221-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013221-2
Réu: Tatiana Souza de Almeida
1. Comunique-se o Juízo Deprecante;
2. Designo para o dia 23 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

281 - 0006475-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006475-3
Indiciado: M.P.M.
DESPACHO

Que o servidor responsável pelos autos explique o teor da certidão supra.
Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

282 - 0163582-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163582-4
Réu: Osmar Rosa de Oliveira
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 152, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 23 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013268-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013268-6
Réu: Marlen Mendes Lima
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 191, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 24 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

284 - 0014449-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014449-1
Réu: A.S.R. e outros.
DESPACHO
1. O sentenciado encontra-se recolhido em Unidade Prisional, bem como, o pedido de parcelamento fora realizado em 15, assim, determino a atualização do débito e após intime-se a parte.
Boa Vista, RR, 06.09.2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

285 - 0007266-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007266-6
Réu: W.R.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 11h49.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0013748-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013748-3
Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.
1. DEFIRO a cota de fls.330v, designo para o dia 13 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004529-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004529-6
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.
1. DEFIRO a cota de fls.272, designo para o dia 08 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Cumpra-se;
4. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

288 - 0013089-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013089-0
Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva
1. Apresentada resposta à acusação fls. 68, inixiste motivo para

absolvição sumária. Assim, designo para o dia 13 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0013806-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013806-7
Réu: Leidian Marques da Silva
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista, RR, 5.9.2016 - 12h01.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva

290 - 0018118-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018118-2
Réu: Kladeukiane Tatinai Malta Pereira e outros.
DESPACHO
1. Citem-se os réus Daniel Azevedo de Almwida e Jonis Oliveira Silva, observando os endereços de fls. 342/343.
2. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 318.
3. Após, vista à DPE/RR, diante da informação de fl. 323.
Boa Vista, RR, 6.9.2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0002687-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002687-2
Réu: Eduardo Pereira e outros.
DESPACHO
Redesigno para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento;
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 22 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0002699-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002699-7
Réu: Wanderley Sá de Souza
1. Designo para o dia 19 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0014760-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014760-3
Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza
1. Conforme certidão acima, designo para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

294 - 0003319-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003319-8
Réu: Endson Silva de Oliveira
1. Conforme certidão acima, designo para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007071-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007071-1
Réu: Enilson Pereira Gomes
1. Conforme certidão acima, designo para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0007282-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007282-4
Réu: Francisco Rodrigues de Souza e outros.
1. Designo para o dia 24 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007400-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007400-2
Réu: Jardeson Magalhães de Pinho
1. Conforme certidão acima, designo para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0008535-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008535-4
Réu: Leonardo Queiroz Machado
DESPACHO

Que o servidor responsável pelos autos explique o teor da certidão supra.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0011479-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011479-0
Réu: Jean Nunes Silva
1. Defiro a cota de fls. 44 e designo o dia 05/12/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013187-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013187-7
Réu: Alzilene Pinto dos Santos
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 18 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

301 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
1. Designo para o dia 18 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

302 - 0000094-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000094-8
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
DESPACHO
1. Certifique-se sobre a publicação da sentença de fls. 86/88 e intimação da defensoria.
2. Após, vista ao Ministério Público, sobre o teor da certidão de fl. 90.

BoaVista, RR, 6.9.2016

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

303 - 0007227-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007227-9
Réu: Geraldo Leite de Araújo
1. DEFIRO a cota de fls. 55, designo para o dia 13 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o(s) réus;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

304 - 0007752-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007752-6
Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.
1. DEFIRO a cota de fls.34, designo para o dia 08 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016983-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016983-6
Réu: Thalles Victor Silva do Nascimento
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 25;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Designo para o dia 23 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
4. Intime(m)-se a testemunha;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001806-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001806-4
Réu: Claudio Tavares de Souza
1. Conforme certidão acima, Redesigno para o dia 16 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

307 - 0000204-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000204-3
Indiciado: J.C.L.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 5.9.2016 - 10h09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

308 - 0033204-24.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033204-4

Indiciado: E.M.C. e outros.
DESPACHO

DEFIRO a cota ministerial de fl. 232.
Proceda-se como requer.
Boa Vista, RR, 6.9.2016

SUELEN MÁRCVIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0079010-14.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079010-6
Réu: Givanildo da Silva Almeida
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 282, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 19 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

310 - 0081089-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081089-6
Réu: Raimundo Martins da Costa
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 120.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 10h07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0087548-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087548-5
Réu: Ancelmo Araujo da Silva e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 12h01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Euflávio Dionísio Lima, Larissa de Melo Lima

312 - 0112282-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112282-7
Réu: Michele Candida da Silva e outros.
1. DEFIRO a cota de fls. 207v, designo para o dia 13 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o(s) réus;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0114046-83.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114046-4
Réu: Edivaldo Victor de Lima e outros.
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 834, proceda-se como requer.
2. Designo para o dia 24 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual 1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 843, proceda-se como requer.
2. Designo para o dia 24 de janeiro de 2017, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se as testemunhas.
4. Intime(m)-se o réu.
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Katyanne Bermeo Mutran, Elaine Goggi de Souza Morellato

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

314 - 0014627-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014627-9
Autor: Alisson Allem Rodrigues de Freitas
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente ALISSON ALLEM RODRIGUES DE FREITAS, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.010446-8...". Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2016. Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

315 - 0010679-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010679-6
Réu: Antonio Bento da Silva Filho
INTIMAÇÃO do advogado do acusado para fins de apresentação de suas alegações finais em memoriais escritos.
Advogado(a): Hernane Pereira Machado

316 - 0011917-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011917-8
Réu: Eneias Souza da Silva
Tendo em vista que se trata de réu solto, e que a pauta de audiencia se encontra já lotada, inclusive com os julgamentos militares, resta impossível o adiantamento da audiencia designada, a qual, aliás, está marcada para o próximo dia 28/09/2016.
intime-se.
Mantenho, pois, a data designada.

Boa Vista, 06/09/2016

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

317 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
INTIMAÇÃO do advogado do acusado LOURIVALDO MACIEL DOS SANTOS, para que se manifeste acerca das suas testemunhas não localizadas, quais sejam: LUCAS ELMEIDA e CARLOS ANDRÉ.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

318 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas JONAS MELO DE

OLIVEIRA, FRANCIANE ANDRADE BARBOSA, BRUNA NASCIMENTO SILVA e ELIQUE BARBOSA CARDOSO, como requerido pela defesa à fl. 92.
Designe-se data para audiência de interrogatório.
Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 06/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

319 - 0013445-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013445-7
Réu: Adimas Souza da Silva
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de ADIMAS SOUZA DA SILVA, pela suposta prática do crime de homicídio.

Consta dos autos a realização da audiência de custódia, onde foi homologada a prisão em flagrante e concedido a liberdade provisória do flagranteado, nos termos do art. 310, III, c/c art. 350, ambos do CPP, com aplicação das medidas cautelares, nos termos do art. 319, do CPP, conforme termo de audiência de fls. 28/28v.

As formalidades legais foram plenamente realizadas e todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram efetuados.

Certifique-se a Secretaria, se os autos principais já foram encaminhados a esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar no prazo legal. Sendo positivo, junte-se cópia da decisão de fls. 28/28v, bem como da mídia da audiência de custódia que se encontra acostada na contracapa destes autos, nos autos principais.

Após, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 06/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

320 - 0005550-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005550-1
Réu: E.L.S.
INTIMAÇÃO do advogado do acusado para ciência do retorno dos autos do TJRR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

321 - 0006070-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006070-9
Réu: Wendel da Silva Firmino e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

322 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa

323 - 0017938-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017938-4
Réu: Aldemio Ribeiro do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

324 - 0005453-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005453-6
Réu: Tiago de Freitas Teles
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

325 - 0012093-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012093-1
Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

326 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

327 - 0007956-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007956-3
Réu: David Lima da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

328 - 0008672-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008672-5
Réu: Edson dos Santos Galvao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

329 - 0012173-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012173-8
Indiciado: R.L.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

330 - 0013672-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013672-1
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha comum, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para o endereço da testemunha Edina Barbosa do Nascimento, informado pelo MP à fl. 82. Homologo a desistência da oitiva da vítima Marcleide Pereira de Lima, e das testemunhas Raíza de Lima Marquiore, Rafael Ramon de Lima Marquiore e "Vizinho da vítima", requerido pelas partes, às fls. 76 e 85-v. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

331 - 0014955-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014955-1
Réu: David de Sousa Araujo e outros.
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para o endereço da vítima informado pelo MP à fl. 77. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Mario, requerido pelas partes às fls. 76-v e 80-v. Boa

Vista, 02/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

332 - 0019919-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019919-7
Indiciado: W.F.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se a Secretaria para o endereço da vítima informado pelo MP à fl. 26-v, bem como o horário que poderá ser encontrada na residência para sua efetiva intimação. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0004418-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004418-5
Indiciado: R.R.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0014803-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014803-6
Indiciado: J.P.G.
Ao MP para manifestar-se sobre a decisão de fl. 26. Boa Vista, 06/09/16. Esdras Silva Pinto-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

335 - 0020337-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020337-2
Réu: Anderson de Almeida Souza
Intime-se por edital. Após, arquive-se os autos. Boa Vista, 05/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0002488-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002488-2
Indiciado: C.B.B.
Intime-se por edital. Após, arquive-se. Boa Vista, 05/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

337 - 0004804-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004804-8
Réu: Nelson Schualb
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADOS AS ADUÇÕES E PLEITOS EM SEDE CONTESTATÓRIA, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 77), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

338 - 0006922-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006922-6
Réu: Paulo Mendes da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTE DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da data final do referido prazo do edital de publicação. Antes de se expedir o ato, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando obter dados atuais do endereço e realizar/solicitar o chamamento/comparecimento da parte para ciência pessoal nos autos, também por prazo de 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0008048-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008048-8
Réu: Jelcimar Cantel Macedo
Renove-se o mandado de intimação do requerido . Boa Vista, 05/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0009270-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009270-7
Réu: Pedro Antonio Silva dos Santos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, RÉPLICA E PARECER MINISTERIAL apresentadas no feito.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Junte-se a certidão firmada pela técnica pedagoga do juízo acerca da diligência de contato telefônico com a requerente, anexada à contracapa dos autos.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0009668-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009668-2
Réu: Nelson Schualb
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADOS AS ADUÇÕES E PLEITOS EM SEDE CONTESTATÓRIA, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 67), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em

Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atente-se, sobretudo, a indicação de endereço atual do requerido à fl. 15.Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juuíza de Direito Titular
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

342 - 0015768-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015768-2
Réu: Luis Pereira e outros.
Expeça-se mandado de intimação da sentença para a vítima. Renove-se os mandados de intimação dos requeridos. Boa Vista, 05/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

343 - 0015799-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015799-7
Réu: Paulo Gomes da Silva_
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de endereço, para a remessa dos respectivos e necessários expedientes e/ou seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, se o caso, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0019225-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019225-9
Réu: Carlindo Alves de Sousa
O requerido tem advogado constituído nos autos que deveria estar cadastrado no Siscom. Intime-se por meio de seu advogado (fls. 23), via DJE. Renove-se o mandado de intimação da vítima. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

345 - 0019279-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019279-6
Réu: Antonio Jose Galdino da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, CPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0019715-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019715-9
Réu: Webert Lucas Machado de Melo
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 33), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados), e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC)Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0003276-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003276-8
Réu: Raimundo Eugênio Timóteo Menezes
Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, preliminarmente, JULGO PREJUDICADO O BJETO DOS PRESENTES AUTOS, em face de constar que, quanto ao pedido originário de concessão de medidas protetivas de urgência, já houve decisão pelo Juízo da Comarca de Mucajaí, na autuação inicial (N.º 0030.13.000072-9), bem como, quanto ao pedido incidental encartado, de concessão de medida mais gravosa por descumprimento de medida protetiva de urgência, sob esta autuação (N.º 0010.16.003276-8), também já houve apreciação, inclusive com trânsito em julgado da sentença, nos próprios autos incidentais, de N.º 0010.15.019233-3, pelo que, por fim, deixo de reconhecer a litispendência parcial no caso, nos termos do art. 485, §3.º, do CPC, contrariamente, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Sem custas.Junte-se cópia da presente sentença nos referidos autos incidentais de petição criminal, já sentenciados, arquivando-os definitivamente.Intime-se unicamente a requerente, e se dê ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0007009-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007009-9
Réu: Ney Azevedo Lima
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 36), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação

pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Numerem-se as folhas dos autos, a partir de fl. 34.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0008568-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008568-3
Réu: Almir dos Santos Prestes
Expeça-se novos mandados de intimação/citação para vítima e requerido. Boa Vista, 05/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0009910-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009910-6
Réu: José Rômulo Pereira Júnior
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda do referido caderno, junte-se cópia da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 33) e se abra vista daquele ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal em face do desejo de retratação apresentado. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0012649-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012649-5
Réu: Adaias Pereira do Nascimento
Junte-se o laudo de estudo de caso e certidões da Patrulha Maria da Penha, se houver, e venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 05/09/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0013029-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013029-9
Réu: José Fabio de Souza Policarpo
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

353 - 0015617-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015617-1
Réu: Eder Benjamin de Souza
Tendo em vista que o acusado sequer foi citado da ação penal (010.15.007155-2) até a presente data, abra-se nova vista ao MP para se manifestar acerca do pedido de fls. 69/71, em conjunto. Desapense-se os autos da MPU destes autos e venham concluso para sentença de MPU. Em, 06/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

354 - 0007544-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007544-5
Réu: Paulo César Castro do Santos
SENTENÇA
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda do referido caderno, e nesse, junte-se cópias deste decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 36) e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente, unicamente; antes de se expedir o respectivo mandado, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).
Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008588-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008588-1
Réu: Jutai Souza da Silva
SENTENÇA
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 24), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do

CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0010138-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010138-1
Réu: Jhonneston Silva de Souza
SENTENÇA
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o estudo de caso determinado nos autos. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que além de ameaça o caso trata de lesão corporal, devendo haver a remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente; antes de se expedir o mandado, porém, tentem-se contatos telefônicos, visando confirmar seus dados de endereço, bem como realizar o chamamento da parte em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05(cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública, esta na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0014898-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014898-6
Réu: Marcio Silva dos Santos
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, E DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (a ser por ela informada ao juízo, para posterior comunicação ao ofensor), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.°, DA LEI N.° 11.340/2006, CC ART. 301, DO NCPC. A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, os alimentos, a guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência prevvistas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se que a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para eventual prisão civil do devedor inadimplente, nos termos do art. 528, §7.º, do CPC. Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, o que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes de se expedir o mandado ao agressor, porém, intime-se primeiramente a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, sendo que, no caso desta fornecer os dados, de logo, certifique-se e, ato contínuo, constem-nos do mandado ao agressor. DO MANDADO AO AGRESSOR DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA ÀQUELE DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo. Do ato de intimação da ofendida desta decisão, notifique-se esta de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido

o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinados, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0014903-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014903-4
Réu: Rodrigo da Silva Ferreira
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR ÀQUELA MENSAGEM OU OUTRO ARQUIVO CONTENDO AMEAÇA, BEM COMO DE POSTAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU DE REDE, INCLUSIVE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes residem em locais diferentes (tendo sido consignados endereços distintos), não restando demonstrada a convivência em lar em comum.
Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, se o caso), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação se proceda o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0014930-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014930-7
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, E DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL OU ARQUIVO, COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DEESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não

deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, às de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntes-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0014931-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014931-5
Réu: Lourival Cantanhede Vieira
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta pare excetuando o trato de matéria adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos para sua análise e concessão nesta sede, máxime por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis de fundo do conflito, pelo que deverá a requerente buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá regulamentar a questão patrimonial, os alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como iintermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidades. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0014934-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014934-9
Réu: Walisson Araujo de Matos
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, E DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM

COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL OU ARQUIVO, COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, haja vista que há filha menor em comum, a requerente deverá buscar regulamentar a separação, bem com as demais questões cíveis (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à criança), com a brevidade que o caso requer, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na da Justiça Itinerante), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, às de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

362 - 0020116-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020116-4
Réu: Amós Malta Pereira
INTIME-SE O ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO (FL.51), NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA TÁCITA.
Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetiva-est.idoso

363 - 0014812-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014812-7
Réu: Rubens Moreira Cardoso
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para ao distribuidor.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

364 - 0007962-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007962-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: W.G.P.N.
PUBLICAÇÃO: Intimar defesa para as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: John Pablo Souto Silva, Luis Seminario Sapata Filho

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

365 - 0011074-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011074-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:Vistos e etc.Os presentes comunicados de apreensão em flagrante de ato infracional foram objetos de deliberação nos autos nº 0010 16 011088-7, no qual foi concedida remissão cumulada com PSC/LA ao adolescente.Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

366 - 0006407-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006407-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc.Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 81, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida.Baixa, comunicações e anotações de estilo.Intimem-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0005394-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005394-9
Infrator: Criança/adolescente
Decisão Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06.09.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

368 - 0011078-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011078-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:Vistos e etc.Os presentes comunicados de apreensão em flagrante de ato infracional foram objetos de deliberação nos autos nº 0010 16 011088-7, no qual foi concedida remissão cumulada com PSC/LA ao adolescente.Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0011148-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011148-9
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Intime-se o Ministério Público.Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0014030-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014030-6
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Visto etc. Não havendo razões para discordar, determino o arquivamento do presente feito, ante a litispência. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/ RR, 05 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0014043-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014043-9
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0014044-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014044-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

373 - 0004749-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004749-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 06.09.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0004902-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004902-8
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0010920-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010920-2
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite-se e intimem-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito DECISÃO Recebo representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite-se e intimem-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0010992-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010992-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERA. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0011015-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011015-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc.Recebo a representação. Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0011023-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011023-4
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

379 - 0004731-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004731-1
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Considerando a manifestação ministerial de fl. 73, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Defiro o pedido de fl. 71. Ciência À DPE. Boa Vista/RR, 05 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

380 - 0020027-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020027-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista/ RR, 06 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

381 - 0018077-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018077-5
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0019624-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019624-3
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância parcial com o Ministério Público e Defensoria Pública, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

383 - 0009388-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009388-5
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Cumprimento de Sentença

384 - 0019056-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019056-5
Executado: Lucilene da Silva Mendes
Executado: Gilson Santos de Carvalho
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por L. DA S. M. em face de GILSON SANTOS DE CARVALHO.
Em fl. 183, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente, se necessário. Certifique-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 31 de agosto de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Execução de Alimentos

385 - 0010497-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010497-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.A.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ernesto Halt

386 - 0010575-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010575-6
Executado: G.V.S.L.
Executado: L.M.L.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

387 - 0009340-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009340-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.E.S.
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração pelos motivos expostos em fl. 35/36.
Intime-se o requerido acerca da audiência, com urgência.
Após, aguarde-se realização da audiência designada.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Execução de Alimentos

388 - 0009383-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009383-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.F.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Vara Itinerante

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

389 - 0013659-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013659-3
Autor: G.L.R. e outros.
DESPACHO

Designe-se data para realização da audiência.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 29 de agosto de 2016.

Erick Linhares
Juíz de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo

390 - 0013683-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013683-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.F.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.

Em, 25 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

Cumprimento de Sentença

391 - 0019616-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019616-2
Executado: V.F.S.
Executado: A.M.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 107.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Certifique o cartório acerca da entrega do alvará ao executado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

392 - 0008870-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008870-3
Executado: Nilson Araujo Costa
Executado: Ana Florisa Silva Costa
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

Divórcio Consensual

393 - 0011596-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011596-0
Autor: N.M. e outros.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento dos autos.
Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 29 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Luana Magna Avila Vieira

394 - 0018390-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018390-2
Autor: G.V.F. e outros.
DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Luzia Vaz da Costa, Juberli Gentil Peixoto, Diego Freire de Araújo

Execução de Alimentos

395 - 0016680-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016680-3
Executado: H.G.A.L.
Executado: A.A.L.
Processo nº: 0010.13.016680-3
Exequente: H. G. A. L.
Executado: A. A. L.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 95.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por H. A. L. em face de A. A. L.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 17 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

396 - 0006612-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006612-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.F.S.
Processo nº: 0010.15.006612-3
Exequente: F. R. S.
Executado: E. F. S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 53.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por F. R. S. em face de E. F. S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 09 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

397 - 0010567-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010567-3
Executado: P.N.S.
Executado: F.R.S.
Processo nº: 0010.15.010567-3
Exequente: P. N. dos S.
Executado: F. R. dos S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 46.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por P. N. dos S. em face de F. R. dos S..
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

398 - 0012335-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012335-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.G.W.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 62, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena

de prisão.
Certifique-se.
Em, 22 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

399 - 0012846-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012846-9
Executado: M.E.R.L.
Executado: T.S.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 83.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M. E. R. L. em face de T. da S. L. Dê-se baixa nos mandados de prisão para inutilização dos selos holográficos. Comunique-se aos órgãos competentes. Registre-se. Exclua-se os dados do alimentante do SERASA/ SCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

400 - 0017253-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017253-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.P.S.
Processo nº: 0010.15.017253-3
Exequentes: T. S. S., T. S. S. e T. S. S.
Executado: I. P. S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 42.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por T. S. S., T. S. S. e T. S. S. em face de I. P. S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

401 - 0001974-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001974-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.P.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 52.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K. G. N. de S. em face de E. P. de S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

402 - 0001992-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001992-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 38.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências necessárias.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

403 - 0002029-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002029-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.E.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 30v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 5 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

404 - 0006679-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006679-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.E.V.M.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para esclarecer se recebeu o valor do débito total ou parcialmente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em caso positivo, retifique-se.

Em, 2 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Abdon Paulo de Lucena Neto

405 - 0008881-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008881-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.S.A.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Homol. Transaç. Extrajudi

406 - 0002998-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002998-0
Requerido: Shirley Guimaraes Rodrigues e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

407 - 0010656-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010656-4
Requerido: Nildomar Alves Ferreira e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Cumprimento de Sentença

408 - 0008315-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008315-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: Everaldo de Sousa Lima
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 51.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por I. F. E. de S. L. em face de E. de S. L.
Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente, se necessário. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

409 - 0000992-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000992-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.J.R.S.
Processo nº: 0010.16.000992-3
Exequente: L. K. G. da S.
Executado: L. J. R. da S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 39.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por L. K. G. da S. em face de L. J. R. da S.
Retifique-se o nome da exequente na capa dos autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

410 - 0002030-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002030-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.M.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23/24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C. dos S. M. e G. dos S. M. em face de C. M.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

411 - 0006729-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006729-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.C.
DESPACHO

Efetue-se pesquisa no sistema SIEL para informar o endereço atualizado do alimentante.

Em, 18 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

412 - 0009346-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009346-3
Executado: R.A.S.G.
Executado: A.R.S.P.
Processo n.º 0010.16.009346-3

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para identificar os meses que estão sendo cobrado nestes autos, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de extinção.
Certifique-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolo

413 - 0012355-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012355-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.E.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 18V, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 5 de setembro de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

414 - 0013598-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013598-3
Executado: M.L.M.
Executado: R.S.R.
Processo nº 0010.16.013598-3

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 10 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

415 - 0014477-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014477-9
Criança/adolescente: E.L.S.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 13.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por E. L. da S. de S. em face de G. S. de S.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 nos autos de n.º 0010.13.020716-9.
Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.
Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo.Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000349-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000349-5
Indiciado: D.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000365-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000365-1
Indiciado: L.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000427-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000427-9
Indiciado: D.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000429-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000429-5
Indiciado: S.F.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000433-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000433-7
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000437-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000437-8
Indiciado: E.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000439-76.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000439-4
Indiciado: V.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000162-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000162-2
Réu: Willians Reger Saraiva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000212-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000212-5
Réu: Emanoel Rabelo Maciel
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000213-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000213-3
Réu: Leonardo Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000214-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000214-1
Réu: Adriano Marques Soares
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000215-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000215-8
Réu: Jose Conceiçao da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000216-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000216-6
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000219-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000219-0
Réu: Jose dos Reis Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000342-76.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000342-0
Réu: Fernando Jefferson Jost
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000378-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000378-4
Réu: Ozeane do Nascimento Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000383-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000383-4
Réu: Francisco Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000453-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000453-5
Réu: Eduardo Neves de Brito
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

019 - 0000345-31.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000345-3
Indiciado: A.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000371-29.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000371-9
Indiciado: F.J.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000431-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000431-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000435-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000435-2
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000217-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000217-4
Réu: Ozeias Rodrigues Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000221-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000221-6
Réu: Alexsandro Ferreira Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000222-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000222-4
Réu: Wenderson Morais Lisboa
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000249-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000249-7
Réu: Antônio Nilson Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000377-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000377-6
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000379-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000379-2
Réu: João Paulo Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000381-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000381-8
Réu: Josiel da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000382-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000382-6
Réu: Alex Bruno Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000452-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000452-7
Réu: Raquel Ferreira dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000454-45.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000454-3
Réu: Alisson Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

033 - 0000369-59.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000369-3
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 008
000155-RR-B: 006
000362-RR-A: 003, 004, 005, 010
000379-RR-N: 005
000550-RR-N: 012
001317-RR-N: 006
001418-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000414-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000414-6
Réu: Jhonathan Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0000416-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000416-1
Réu: Thiago Jonathas de Oliveira Felipe
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Cumprimento de Sentença

003 - 0000521-48.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000521-3
Executado: João Ricardo Marçoni Milani
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Embargos à Execução

004 - 0000614-74.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000614-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: Jose Ires da Mota Ribeiro
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Comum

005 - 0000024-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000024-2
Autor: Jose Rodrigues dos Santos_
Réu: Estado de Roraima
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

006 - 0000510-24.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000510-2
Réu: Francisco Barros de Oliveira
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 001418RR, Dr(a). RONILDO BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG. ** AVERBADO **
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose de Souza Ferreira, Ronildo Bezerra da Silva

Carta Precatória

007 - 0000405-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000405-4
Réu: Ademir Uchôa dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000412-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000412-9
Indiciado: P.V.M.
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação para Audiência 0030.12.000412-9RÉU: PEDRO VIANA MORAES Intimar o RÉU, querendo,

acompanhado de suas testemunhas, para comparecer em Audiência designada para o dia 21 de Setembro de 2016, às 09:30 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

009 - 0006051-14.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006051-1
Réu: Edílson Silva Viana e outros.
DESPACHO

Inscreva-se o nome do réu em dívida ativa do estado;

Certifique-se acerca de eventuais objetos pendentes de destinação;

Após, arquive-se.
Mucajaí/RR, 30 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000174-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000174-8
Réu: Jean Pierre Batista de Almeida
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação para Audiência 0030.15.000174-8RÉU: JEAN PIERRE BATISTA DE ALMEIDA Intimar o ADVOGADO do RÉU, querendo, acompanhado de suas testemunhas, para comparecer em Audiência designada para o dia 22 de Setembro de 2016, às 10:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

011 - 0000220-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000220-7
Réu: Olegario Siqueira Neto
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000331-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000331-2
Réu: Nélio Campos Pinheiro
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação para Audiência 0030.16.000331-2RÉU: NÉLIO CAMPOS PINHEIRO Intimar o RÉU e seu ADVOGADO, para comparecerem em Audiência designada para o dia 26 de Setembro de 2016, às 09:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

013 - 0000240-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000240-5
Autor: Josué Cunha Delmira
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000282-73.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000282-7
Réu: Wilton Santiago Viana
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 007

000412-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000595-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000595-6
Réu: Fabiana Monteiro Marinho
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000596-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000596-4
Réu: Francinei Melgueiro Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000928-37.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000928-6
Réu: Marcos da Silva Bezerra
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000455-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000455-5
Réu: Marcos da Silva Bezerra
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000392-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000392-8
Réu: Ivone Silva de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000135-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000135-1
Réu: Idalvan Martins da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

007 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000579-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000579-0
Réu: José de Sousa Morais
DECISÃO
(...)
Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em desfavor de José de Sousa Morais defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de Sônia Maria Pereira da Silva:

a) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde esteja a suposta vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica dela;
Ressalte-se que a regulamentação de questão patrimonial deve ser buscada pelas partes na vara de família ou da justiça itinerante, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas

com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Notifique a ofendida para que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua no município, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo,, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.
Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.
Advirto o suposto agressor de que, caso se descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVDM c/c art. 313, III, do CPP, em sua nova redação dada pela Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras medidas protetivas ou sanções cabíveis.
Intime-se o suposto agressor das medidas protetivas ora concedidas para o integral cumprimento, por ordem a ser cumprida por Oficial de Justiça - se necessário com o auxílio da força policial, que, de logo, autorizo a requisição se certificada a necessidade, independentemente de ofício requisitório específico - para dar efetividade das medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). A recusa imotivada dos policiais em prestar auxílio configurará, em tese, crime de desobediência.
Observe-se o Senhor Oficial de Justiça a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta à Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)". Fica ainda o oficial de justiça autorizado a proceder as diligências de seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006.
O suposto agressor poderá apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 306 e 307 do NCPC).
Intime-se, também por Oficial de Justiça, a vítima.
Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.
Havendo manifestação, tramite-se.
Em caso de publicação, observar as cautelas legais.
Rorainópolis (RR), 06 de setembro de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000120-RR-B: 001

000210-RR-N: 001

000739-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0021651-14.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021651-2
Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mauro Silva de Castro

Juizado Criminal

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

002 - 0000175-70.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000175-2
Indiciado: J.A.L.
Assim, em consonância com o parecer Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ANTONIO LISBOA, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia.
Publique-se e registre-se.
Notifique-se o MP.
Intime-se o AF por meio de publicação do DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

São Luiz do Anauá/RR, 30 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

003 - 0000461-87.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000461-5
Indiciado: E.M.R.
É o relatório. DECIDO:
A pretensão punitiva merece a extinção.
Há que se reconhecer e discorrer sobre a prescrição da pretensão punitiva, por antecipação.
A prescrição virtual ou por antecipação dá a possibilidade ao Juiz do processo de conhecimento de reconhecer a extinção da punibilidade com base na pena em concreto, que, em tese, seria aplicada ao réu na sentença condenatória.
Evita-se a condenação ineficaz e a de todo inútil realização de atos para se chegar a tal fim.
Razão assiste ao órgão ministerial, no laborioso parecer de fls. 141/142, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Evito, assim, a tautologia.

Desse modo, possível o reconhecimento da prescrição punitiva em sua forma virtual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado EDIVALDO MENDES RODRIGUES, qualificado na denúncia, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se.
Cientifique-se o MP.
Intime-se o acusado por meio de seu de advogado constituído nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

São Luiz do Anauá/RR, 02 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000183-81.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000183-9
Réu: Jose Raimundo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000182-96.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000182-1
Indiciado: C.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 018
000138-RR-N: 037
000153-RR-N: 005, 009, 018
000157-RR-B: 022
000178-RR-N: 009
000184-RR-A: 008, 018
000190-RR-N: 018
000218-RR-B: 022
000243-RR-B: 005
000248-RR-B: 014
000276-RR-A: 013
000278-RR-A: 017
000300-RR-N: 007, 016, 031
000399-RR-A: 005
000484-RR-N: 007, 016
000632-RR-N: 009
000639-RR-N: 015
000728-RR-N: 018
000811-RR-N: 017
000824-RR-N: 005
000839-RR-N: 022
000847-RR-N: 022
000863-RR-N: 005
000870-RR-N: 008
001109-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

001 - 0000460-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000460-7
Réu: Junior Vieira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000451-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000451-6
Réu: Carmelo Manuel Bogarini Vargas
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000458-07.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000458-1
Réu: Waltaer Jose Jaimes Velasco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

004 - 0000459-89.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000459-9
Réu: Jorge Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000433-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000433-9
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS. PACARAIMA/RR.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Arthur Luiz de Mello Carvalho

Embargos à Execução

006 - 0000295-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000295-2
Autor: Municipio de Amajari
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
1. Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos à execução.

2. Conclusos após.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

007 - 0000993-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000993-4
Autor: Maria Reacilda Oliveira dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
INTIMAÇÃO da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender o que entender de direito.Pacaraima/RR.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000052-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000052-9
Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
INTIMAÇÃO da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.Pacaraima/RR.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Jorge Nazareno Campos Carageorge

Vara Cível

Expediente de 07/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

009 - 0003590-19.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003590-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.
Cumpra-se consoante determinado às fls. 268/269, item III.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Guarda

010 - 0000215-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000215-0
Autor: C.A.P.S.
Réu: L.C.S.
1. Defiro o pedido de fl. 65.

2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré no endereço indicado à fl. 63.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

011 - 0000020-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000020-4
Autor: Vitalina Ramos
Réu: Municipio de Pacaraima e outros.
1. Tendo em vista as preliminares levantadas pela parte ré, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351, do CPC.

2. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0001054-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001054-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.P.S.
1. A petição de fls. 46/48 não pertence aos autos, por isso desentranhe-a.

2. Ademais, considerando o retorno da precatória juntada à fl. 45, aguarde-se o decurso do prazo para defesa.

3. Não havendo manifestação da parte ré, intime-se o autor para manifestar no prazo de cinco dias.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

013 - 0001237-98.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001237-7
Autor: Ministerio Publico
Réu: Benildo da Silva Filho
1. Renove-se a diligência constante à fl. 193, atentando o Sr. Oficial de Justiça para cumprir o mandado nos endereços residencial e profissional e em caso de não localização, deve o oficial de justiça relatar de forma circunstanciada a diligência.

2. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): André Luiz Vilória

014 - 0000095-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000095-8
Autor: Ministerio Publico
Réu: Hiperion de Oliveira Silva
1. Defiro o pedido de dilação de prazo, fl. 943.
2. Retornem os autos ao MP, para manifestar no prazo de trinta dias.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Monitória

015 - 0000269-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000269-1
Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.
Réu: Município de Uiramutã
Tendo em vista que a ré não foi citada, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o despacho proferido às fls. 88v.
Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Procedimento Comum

016 - 0000991-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000991-8
Autor: Makdones Santos de Almeida

Réu: Municipio de Pacaraima
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 47/49, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, fl. 63/69.

Intimada a parte embargada para manifestar, esta quedou-se silente, fl. 72v.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, necessário esclarecer a possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração, conforme preceituado art. 494, inciso II, do CPC, bem como as hipóteses de cabimento, delineadas no art. 1.022, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra na sentença impugnada nem na manifestação da embargante incidência das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, vez que a pretensão da parte embargante é de reexame da causa, situação esta inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Posto Isso, por não estarem presentes os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração e por não ser este o meio hábil para o reexame da matéria, não conheço dos presentes embargos.

Intimem-se.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

017 - 0000300-20.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000300-0
Autor: Andreia Sousa da Silva Cunha
Réu: Município de Uiramutã
1. Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de liquidação de sentença juntados à fl.42.

2. Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Vara Criminal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

018 - 0003198-79.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003198-5
Réu: A.M.C. e outros.
De Ordem do MM. Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Rodrigo Delgado, Intime-se a defesa para apresentar alegaçoes finais por memoriais no prazo legal de 10 (dez) dias. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário.Pacaraima, 06 de Setembro de 2016
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Nilter da Silva Pinho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

019 - 0000551-77.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000551-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Alves Cadeira
Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ ALVES CADEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. IV ambos do Código Penal.

P. R. I. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima, 31 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000561-48.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000561-4
Réu: Janes Marcos Silva
Trata-se o presente feito de Autos de natureza cautelar contendo pedido de medidas protetivas de urgência formulado por GIOVANA CATARINA ALBANO em face de JANES MARCOS SILVA, pelos fatos narrados no BO n.º 1649/2015 da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima cuja pretensão a ofendida consubstancia nas garantias da Lei n. 11.340/06.

As medidas foram deferidas às fls. 12/13.

O réu não apresentou contestação.

Manifestação ministerial, fl. 71, pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

O Órgão Ministerial se manifestou pelo arquivamento do presente feito, fl. 35.

Com razão se manifesta o representante do Parquet atuante neste Juízo.

Desta forma, a presente medida protetiva perdeu seu objeto, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal, razão pela qual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC.

Mantenho as medidas protetivas, fl. 12/13.

Atenda-se ao Parquet, fl. 53. Remeta-se cópia dos autos à Delegacia de Policia Civil, para apurar a possível prática de delito cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra Giovana Catarina Albano

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Ciência ao MP e a DPE.

P. R. I. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000426-02.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000426-8
Réu: Luiz Rafael Flores Gonzales
A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinente à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Designe-se audiência preliminar, com urgência, requisitando o acusado.

Cite-se o acusado, se for o caso por precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s),

citado(s), não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca (ou seu substituto), para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP).

Cumpram-se os expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000331-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000331-2
Réu: Lafaette Barbosa Campos e outros.
INTIMAÇÃO dos patronos das partes para audiência designada para o dia 11 de Outubro de 2016 às 14h20min.Pacaraima/RR.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

023 - 0000452-97.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000452-4
Indiciado: P.J.A.
A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinente à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado, por precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca (ou seu substituto), para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0000435-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000435-9
Autor: Eduardo da Silva Mendes
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos formulados por EDUARDO DA SILVA MENDES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal.

Após, não havendo recurso, arquive-se.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000026-85.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000026-6
Réu: Gaudino Pereira de Souza
Trata-se o presente feito de Autos de natureza cautelar contendo pedido de medidas protetivas de urgência formulado por ALDA GONÇALVES DA SILVA em face de GAUDINO PEREIRA DA SILVA, pelos fatos narrados no BO n.º 157/2015 da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima cuja pretensão a ofendida consubstancia nas garantias da Lei n. 11.340/06.
As medidas foram deferidas às fls. 09/10.

Designada audiência, esta não se realizou em virtude da ausência da vítima, a qual não fora localizada, fl. 42, uma vez que mudou-se sem comunicar ao juízo seu paradeiro.

Manifestação ministerial, fl. 71, pela revogação das medidas e extinção do feito.

Vieram-me conclusos. É o relato. Decido.

O Órgão Ministerial se manifestou pela revogação das medidas e arquivamento do presente feito, em face da manifestação de fl. 42.

Com razão se manifesta o representante do Parquet atuante neste Juízo, pois que, a vitima mudou-se e não informou ao juízo o seu endereço para as devidas comunicações, o que faz presumir se desinteresse na continuidade do feito.

Desta forma, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC.
Ficam revogadas as medidas protetivas.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Ciência ao MP e a DPE.

P.R.I. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000595-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000595-5
Réu: Railton André da Silva
Em atenção ao disposto no art. 423, II, do CPP, passo a relatar o presente feito.

Ministério Público ofereceu denúncia, trazendo em síntese que:

"...no dia 06 de setembro de 2014, por volta das 16 horas, na comunidade indígena do Contão, no município de Pacaraima/RR, o denunciado, RAILTON ANDRÉ DA SILVA, de forma livre e consciente, com manifesto animus necandi, desferiu um golpe de faca contra a vítima, BENILTON DA SILVA ANDRADE, atingindo-lhe a região toráxica e provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico de fls. 31/32 que, em razão de sua natureza, foram a causa eficiente de sua morte (fl. 03)".

Inquérito Policial em apenso. Consta laudo de exame cadavérico (fl. 31/32), com o respectivo Laudo de Eficiência em arma branca, fls. 36/38.

Decisão de recebimento da Denúncia em 03/11/2014 (fl. 07).

O réu foi citado pessoalmente (fl. 10/11).

Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública (fl. 13).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, JOÃOPAULO SIMÃO, POYÓ DA SILVA PEIXOTO e FRANCISCO ELIAS PATRÍCIO PINHO DA SILVA.
O réu foi interrogado, fl. 51/55, com CD acostado à fl. 56.

A testemunha, MAYCON SOUZA DA SILVA, foi ouvida por carta precatória, fl. 70/95.

Certidão de antecedentes criminais, fl. 97/98.

O Ministério Público apresentou alegações, requerendo a pronúncia do acusado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos, II e IV, do CP (fl. 102/115).

A defesa, em sede de alegações finais, requerendo a desclassificação da conduta imputada ao acusado para a prevista no art. 129, § 3º, do CP, com remessa dos autos ao juízo competente; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prática de homicídio privilegiado previsto no art. 121, § 1º, do CP; e caso seja outro o entendimento que sejam

afastadas as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, pronunciando o acusado na tipificação simples do referido artigo (fl. 117/131).

O acusado foi pronunciado (fl. 133/135), sendo intimado/cientificado pessoalmente da sentença (fl. 150) somente em 07.05.2016, não havendo interposição de recurso nos autos, fl. 151.

Preclusa a Sentença de pronúncia, fl. 155.

Na fase do art. 422 do CP, o Ministério Público requereu o arrolamento de cinco testemunhas (Francisco Elias Patrício Pinho da Silva, Poyó da Silva Peixoto, João Paulo da Silva Simão, SDPM Maycon Souza da Silva e Paulo José dos Santos Andrade); a apresentação do objeto utilizado pelo pronunciado para cometimento do delito, e na ausência de qualquer das testemunhas requer a reprodução da mídia audiovisual correspondente em plenário.

A defesa por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas da acusação, fl. 162.

É o relatório. Feito Saneado.

Com efeito, tendo em vista o Laudo de Eficiência em arma branca constante à fl. 36/38, indefiro o pleito do MP, quanto a apresentação do objeto utilizado pelo pronunciado no cometimento do delito,

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Expeça-se e providencie-se o necessário para a realização do Júri Popular.

Atualize-se os antecedentes criminais do acusado.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Nada mais havendo, apresento o relatório às partes e ao Plenário com o resumo de tudo que fora apurado judicialmente.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de DireitoSessão de júri DESIGNADA para o dia 22/11/2016 às 09:00 horas. Prazo de 001 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000106-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000106-6
Indiciado: N.G.V. e outros.
1. Como já determinado às fls. 59 e 77v, expeça-se carta precatória para notificação das rés, Maria de Fátima (endereço de fl. 38v) e Neonice (endereço de fl. 23).

2. Com o retorno da deprecata fielmente cumprida, e não tendo as rés apresentados alegações preliminares no prazo legal, remetam os autos à DPE.

3. Com o retorno da DPE, conclusos para decisão acerca do recebimento da denúncia.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

028 - 0003229-02.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003229-8
Réu: Pedro da Silva
I. Recebo o Recurso de Apelação (fl. 208) por ser tempestivo.

II. Intime-se o Apelante, para que apresente suas Razões Recursais no prazo legal.

III. Após, intimem-se o apelado, para que, querendo, apresente suas Contrarrazões Recursais.

IV. Por fim, após apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

V. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000957-40.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000957-3
Réu: Gleydson da Silva Matos
Trata-se de pedido de suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional, bem como de decretação prisão preventiva formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do réu GLEIDSON DA SILVA MATOS, denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada (art. 121, § 2º, inc. I e IV c/c art. 14, do CP).

Segundo o órgão ministerial o acusado, que foi citado por edital, encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, já tendo inclusive feitas várias diligências no sentido de localizá-lo

O breve relato. Decido.

Assiste razão ao MP, vejo que, no caso, foram preenchidos os requisitos da prisão preventiva (art. 312 e 313 do CPP).

Vejamos, com uma simples análise dos autos observo que existem indícios suficientes da autoria e prova incontesti da materialidade do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam: a) garantia da ordem pública e b) conveniência da instrução criminal, sendo irrelevantes as questões pessoais favoráveis ao acusado.

Quanto ao pressuposto da garantia da ordem pública, esta diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a permanecia do denunciado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir, é a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que em regra, é abalada pela pratica de um delito (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 4ª Ed. São Paulo, RT, p.581).

Quanto à repercussão social do delito, esta restou demonstrada nos autos, eis que homicídio doloso da forma como foi executado, chama a atenção da população, deixando-a em desassossego.

Outrossim, no que concerne ao pressuposto da garantia da aplicação da lei penal, este é sem dúvida, o principal fato justificador do decreto prisional, pois o acusado se encontra em lugaar incerto e não sabido, não constando seu endereço nos principais órgão de consulta cadastrais do estado, de modo que resta evidenciado o seu notório interesse em se furtar à aplicação da lei, se evadindo do distrito de culpa.

Desta feita, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na cota Ministerial já justificam a medida constritiva da liberdade, sendo a prisão do acusado necessária para a garantia da aplicação da lei penal. De modo que entendo presentes os pressupostos motivadores do decreto cautelar.

Ademais, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, declarar suspenso o processo e também suspenso o curso do prazo prescricional.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

Assim sendo, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal e subsidiariamente para garantir a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO NACIONAL GLEIDSON DA SILVA MATOS. Determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, I, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).

Expeça-se mandado de prisão.

Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro do réu.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima, 06 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000708-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000708-4
Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face dos acusados, CLENILDO LIMA SIMÃO, EVILÁZARO DA COSTA MANGABEIRA e ANDERSON FERREIRA DE SOUZA.

A denúncia foi recebida, fl. 10.

Os réus foram devidamente citados, fls. 58, 60 e 67; e apresentaram suas respostas à acusação, consoante fls. 65 e 69.

Em audiência às fls. 110/111, foram ouvidas as testemunhas SD PM ARTU e SD PM LEANDRO PEREIRA.

À fl. 119, o pedido de relaxamento de prisão dos réus foi indeferido.

As testemunhas, BRENDA EVELLYN e MARIA CHAVES OLIVEIRA, foram ouvidas às fls. 146 e 147.

À fl. 157 foi homologado pedido de desistência da oitiva da testemunha, Simone Souza Costa.

Designada audiência, esta não se realizou em razão da ausência do Defensor Público, fl. 200.

O réu, CLENILDO LIMA SIMÃO, foi interrogado à fl. 205.

O réu, ANDERSON FERREIRA DE SOUZA, não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, fl. 218.

Dada vista ao MP, este pugnou que seja decretada a revelia do réu, ANDERSON.

É o relato.

Com efeito, considerando que o réu foi regularmente citado (fl. 68) e não comunicou a alteração de endereço para intimação, DECRETO a revelia do réu, ANDERSON FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 367, do CPP.

Assim, designe-se audiência para interrogatório do réu, EVILÁZARO DA COSTA MANGABEIRA.

Intime-se/requisite-se o réu.

Vista ao MP e à DPE.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000286-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000286-5
Réu: Jesus Level de Almeida
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JESUS LEVEL DE ALMEIDA.

A denúncia foi recebida em 01.04.2013, fl. 05.

O réu foi citado por hora certa, fl. 13/14.

Apresentou resposta à acusação, fl.15.

Procedeu-se a oitiva da testemunha, IVAN MOLINA, fl. 121.

À fl. 160, foi decretada a revelia do réu.

Eis o relato.

Vista ao MP para manifestar acerca de suas testemunhas.

Com o retorno do MP, intime-se a defesa do acusado para manifestar acerca de suas testemunhas.

Após, conclusos para deliberação.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

032 - 0001311-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001311-8
Réu: Wilke Lopes Oliveira
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado WILKE LOPES OLIVEIRA, à fl.61.

O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl. 59), não compareceu e nem constituiu advogado, fl. 59v.

É o breve relato. Decido.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).

Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro dos réus.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima, 06 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000325-62.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000325-2
Réu: Edmundo Gregorio Mendez Jorge
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado, EDMUNDO GREGÓRIO MENDES JORGE, à fl.152.

O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl. 105), não compareceu e nem constituiu advogado.

É o breve relato. Decido.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, III, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).

Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro dos réus.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima, 06 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000237-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000237-8
Réu: Jayme Roberto Hernandez Matute
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado JAYME ROBERTO HERNANDEZ MATUTE, à fl.20.

O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl. 08), não compareceu e nem constituiu advogado, fl. 19.

É o breve relato. Decido.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de oito anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).

Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro dos réus.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima, 06 de setembro de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001058-33.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001058-5
Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.
1. Trata-se de pedido de decretação de revelia, formulado pelo Ministério Público em desfavor do acusado, JUNIOR VIEIRA DE SOUZA.
2. Razão assiste ao MP em seu pleito, ao analisar os autos percebe-se que o réu, mesmo já tendo sido citado pessoalmente, conforme Certidão de fls. 294, não compareceu à audiência realizada no dia 06.07.2016, conforme certidão de fl. 305.
3. Em face disso, decreto a revelia do acusado, JUNIOR VIEIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 367, do CPP.

4. Por oportuno, designe-se audiência de instrução e julgamento.

5. Intimem-se as testemunhas, JOSIAS RODRIGUES, fl. 302; e FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE.

6. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0000336-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000336-9
Indiciado: J.G.C.
Trata-se de Inquérito Policial que noticia a prática da conduta tipificada nos artigos, 120 §9, 140 e 147 do Código Penal, onde se verifica que a vítima demonstrou desinteresse, ao deixar de apresentar a respectiva queixa-crime dentro do prazo decadencial, quanto aos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do Código Penal.

Manifestação do MP, fl. 36/39.

É o relato. Decido.

Sem necessidade de maiores delongas, verifica-se in casu que transcorreu o prazo decadencial de 6 (seis) meses, para o ofendido exercer o direito de queixa, contados da data em que a vítima veio a saber, quem é o acusado, nos termos do art. 38, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GUILHERME CRUZ, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do Código Penal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal.

Ademais, o MP pugnou pelo prosseguimento do feito quanto ao delito tipificado no art. 120 §9, do CP.

Assim, designe-se audiência de justificação para os fins do art. 16, da Lei nº. 11.340/06.

Intime-se a ofendida.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Termo Circunstanciado

037 - 0000428-11.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000428-3
Indiciado: M.A.B.M. e outros.
Posto isto, diante da prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Desnecessária a intimação dos autores do fato.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Pacaraima/RR, 06 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Infância e Juventude

Expediente de 07/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0000193-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000193-6
Infrator: Criança/adolescente
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em face dos menores, A. J. C. D. S., qualificados às fls. 02/08.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela expedição de Busca e Apreensão do menor, haja vista, não ter sido localizado para participar de audiência para proposta de Remissão, uma vez que, nos autos, não consta o endereço do menor.

É o relato. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os fatos se deram em 27.04.2015 e desde então o adolescente não foi localizado, nem mesmo seus responsáveis.

Pelo que consta, já fora designada audiência, no entanto não se realizou, em razão da não notificação do adolescente, nem de seus pais para participarem do ato.

POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial às fls. 97, DEFIRO o pleito, determinando a busca e apreensão do adolescente, A. J. C. D. S, devendo ser encaminhado ao CSE, ficando sobrestado o feito até sua efetiva apresentação, nos termos do art. 184, § 3º, do ECA.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e encaminhe cópia ao Ministério Público.

Cumpra-se, imediatamente.

Pacaraima/RR, 06 de Setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000249-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000249-1
Infrator: C.S.F.
1. Recebo o Recurso de Apelação por ser tempestivo.

2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

3. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/09/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0817973-64.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Maria Ferreira do Nascimento de Sousa
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva / OAB 153B-RR - Ernesto Halt
Requerido(a): Raquel do Nascimento Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Raquel do Nascimento de Sousa**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Ferreira do Nascimento de Sousa**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.2). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GuMRCKgpZXagx0BcXVrqmkzTnil=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ALDRIN SALGADO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), carpinteiro, filho(a) de Lauro Ferreira da Silva e Maria de Nazaré Salgado da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO a parte acima indicada para efetuar o pagamento, no prazo de **03** dias, o débito alimentar no valor de R$ **661,92** (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), referente às prestações dos meses de **outubro de 2015 a dezembro de 2015**, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, art. 528 do NCPC, **depositando na conta nº. 77.196-1, agência 250-, Banco do Brasil**, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO nos termos do artigo 528, § 3º do CPC., dos autos nº **0819251-03.2015.8.23.0010 - Execução de Alimentos**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GuMRCKgpZXagx0BcXVrqmkzTnil=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 08/09/2016

PORTARIA Nº 002/2016 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos do Memorando 002359 - Corregedoria/GABCGJ, encaminhado pelo SEI 0023859, em que convida os servidores da Varas Criminais para o treinamento do Projudi Criminal, que acontecerá no Fórum Criminal;

CONSIDERANDO que o expediente referido informa o calendário em datas diferentes para juízes, assessores e secretarias;

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER as atividade cartorárias da 2ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, bem como os prazos processuais nos dias 08 a 09 de setembro de 2016, a fim de que todos os servidores participem do treinamento do Projudi Criminal.

Art. 2º - DETERMINAR o funcionamento normal do gabinete, inclusive das audiências e sessões do Tribunal do Júri.

Art. 3º - MANTER o recebimento de autos, bem como de documentos relativos, exclusivamente, a presos.

Art. 4º - DETERMINAR que a Chefe de Gabinete exerça a fiscalização dos documentos recebidos na Secretaria, exclusivamente, durante o treinamento dos servidores.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores lotados na Secretaria.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 08 de setembro de 2016.

Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gZZw07TF20wEJwwgeb0OhWxWzq4=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/09/2016

PORTARIA Nº 002/2016 – 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

A Meritíssima Juíza Lana Leitão, respondendo pela da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização do treinamento acerca do sistema Projudi Criminal que acontecerá neste Fórum, nos dias 12 e 13 de setembro, nos termos do expediente SEI nº. 0003325-35.2016.6.23.8000, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de participação de todos os servidores desta Secretaria neste evento, uma vez que a utilização desse sistema contribuirá para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a suspensão do expediente na 3ª Vara Criminal de Competência Residual, nos dias 12 e 13 de setembro de 2016, das 08 às 18h;

Art. 2° - Durante o período de suspensão dos prazos:

I – não haverá atendimento regular ao público, sem prejuízo dos casos de urgência;

II – todos os prazos ficarão suspensos;

III – somente serão apreciados os pedidos de urgência;

IV – as audiências serão realizadas normalmente.

Art. 3º – Comunique-se à DPE e ao Ministério Público o teor desta Portaria.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista, RR, em 08 de setembro de 2016.

Juíza Lana Leitão

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CsrGtsiqIc5/+S0bwinkd+m4pPA=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/09/2016

Processo nº 010.16.004582-8
Réu: YARA THAIS SILVA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusada **YARA THAIS SILVA DA SILVA**, brasileira, nascida em 11.06.1993, filha de Elielton Conrado da Silva e Maria Raimunda Silva da Silva, portadora do RG nº 358276-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 349-A do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de setembro de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vFx2Int7+rheKYSqacZdtkj/kI=

Processo nº 010.15.011451-9
Réu: JAIME FERREIRA MAGALHÃES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JAIME FERREIRA MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, nascido em 13.08.1987, natural de Boa Vista-RR, filho de Aldilene Ferreira Magalhães, portador do RG nº 247.524 SSP/RR e CPF nº 868.738.812-87, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de setembro de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vFfx2Int7+rheKYSqacZdtkj/kI=

Processo nº 010.16.003346-9
Ré: AGAMEKIS SOARES SINÉSIO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **AGAMEKIS SOARES SINÉSIO**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 15.04.1975, filho de Agamenon Sinésio Filho e Leonice Soares Sinésio, portador do RG nº 144072 SSP/RR e CPF nº 570.124.582-91, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de setembro de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vFfx2Int7+rheKYSqacZdtkj/kI=

Processo nº 010.11.013435-9
Ré: ADRIANO BORGES PEREIRA DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ADRIANO BORGES PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, natural de Cristalandia/TO, nascida aos 31.05.1974, filho de Carmino Borges e Maria de Jesus Pereira de Carvalho, portador do RG nº 130234 SSP/RR , como incurso(a) nas penas **do artigo 171, caput do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de setembro de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vFfx2Int7+rheKYSqacZdtkj/kI=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 02/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO – prazo de 03 dias

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: LUIZ CARLOS MELO VIEIRA,** brasileiro, convivente em união estável, motorista, RG 83799 SSP/RR, CPF 446.241.312-15, filho de Antonio Souza Vieira e Juliana Melo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 805,22, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de agosto a outubro de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.16.005148-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: E.N.S.V e E.V.S.V.**,** representada por M.M.S.**,** e executada **LUIZ CARLOS MELO VIEIRA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 02 de setembro de 2016. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bM+GEZIxopLRO0qlCM61MtFaEI=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 08/09/2016

PORTARIA/GAB N º 007/2016

A Dra. **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 088/2016;

CONSIDERANDO que no dia 09 de setembro de 2016 foi decretado ponto facultativo pela Prefeitura Municipal de Bonfim;

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 09 de setembro 2016.

Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, atuantes na Comarca de Bonfim e à Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 4º. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 5º Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 08 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

27qj0AOUbtJupLtHdrvT0ga22Wg=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 760, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, anteriormente deferida pela Portaria nº 723/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5817, de 08SET16, a partir de 20JUN16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 761, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, anteriormente deferida pela Portaria nº 721/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5817, de 08SET16, a partir de 16AGO16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 762, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA,** 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 437/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5753, de 03JUN16, a ser usufruída no dia 19AGO16, conforme o Processo nº 556/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 01SET16, SisproWeb nº 081906023681679.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 763, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=
SICOJURR - 00053585

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no dia 19AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 764, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça**,** Dr**. ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** para participar da **"Reunião do Grupo de Acompanhamento de Processos nos Tribunais Superiores - GAP"**, no período de 12 a 14SET16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 587/2016 – DA/MPRR, de 31AGO16, SisproWeb nº 081906023651681.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 765, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA,** 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05SET16, conforme o Processo nº 555/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 01SET16, SisproWeb nº 081906023671614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 766, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA,** 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20SET16, conforme o Processo nº 555/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 01SET16, SisproWeb nº 081906023671614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 767, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público

OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

Ministério Público

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 05 a 12SET16 e de 21 a 30SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 768, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 13 a 16SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 769, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 17 a 20SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 770, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no período de 21 a 24SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

PORTARIA Nº 771, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, a partir de 29JUL16, conforme o Processo nº 459/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUL16, SisproWeb nº 08190602161630.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

- Na Portaria nº 716/2016, publicada no DJE nº 5817, de 08SET16;
Onde se lê: ...“PORTARIA Nº 716, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016” ...
Leia-se: ...“PORTARIA Nº 716, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016” …

- Na Portaria nº 718/2016, publicada no DJE nº 5817, de 08SET16;
Onde se lê: ...“PORTARIA Nº 718, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016” ...
Leia-se: ...“PORTARIA Nº 718, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016” …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 949 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL MENDONÇA SANTOS,** Assessor de Arquitetura e Urbanismo e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 02SET16, sem pernoite, para a necessidade de conclusão de serviços no sistema de irrigação da Promotoria de Alto Alegre-RR. Conforme CI nº 179/16/CAE.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 02SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para a necessidade de conclusão de serviços no sistema de irrigação da Promotoria de Alto Alegre-RR. Conforme CI nº 179/16/CAE. Processo nº 588/16 – DA, de 01 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906023741671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 950 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=
SICOJURR - 00053585

I - Autorizar o afastamento do servidor **MAURO ARNDT FISS,** Chefe de gabinete do Secretário geral, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, no dia 01SET16, sem pernoite e para Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 02SET16, sem pernoite, para instalação das urnas da pesquisa de satisfação da Ouvidoria. Conforme CI nº 294/16 – Ouvidoria-Geral/MP/RR e CI nº 297/16 – Ouvidoria-Geral/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA,** Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, no dia 01SET16, sem pernoite, e para Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 02SET16, sem pernoite, para conduzir servidor para instalação das urnas da pesquisa de satisfação da Ouvidoria. Conforme CI nº 294/16 – Ouvidoria-Geral/MP/RR e CI nº 297/16 – Ouvidoria-Geral/MP/RR. Processo nº 589/16 – DA, de 02 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906023751634.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 951 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 02SET16, sem pernoite, para instalação das urnas da pesquisa de satisfação da Ouvidoria. Conforme CI nº 206/16 – DA/MPRR. Processo nº 590/16 – DA, de 02 de setembro de 2016. SISPROWEB 081906023761605.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 956 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 05SET16, com pernoite, para executar serviços de informática na referida Promotoria, conforme CI – 210/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 05SET16, com pernoite, para conduzir veículo com servidor que executará serviços de informática na referida Promotoria, conforme CI – 210/16 – DA/MPRR. Processo nº 594/16 – DA, de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 957 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=
SICOJURR - 00053585

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 08SET16, com pernoite, para executar serviços de manutenção dos equipamentos de informática na referida Promotoria, conforme CI – 214/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 08SET16, com pernoite, para conduzir veículo com servidor que executará serviços de manutenção dos equipamentos de informática na referida Promotoria, conforme CI – 214/16 – DA/MPRR. Processo nº 595/16 – DA, de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 958 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12SET16, sem pernoite, para executar serviços de manutenção dos equipamentos de informática na referida Promotoria, conforme CI – 215/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que executará serviços de manutenção dos equipamentos de informática na referida Promotoria, conforme CI – 215/16 – DA/MPRR. Processo nº 596/16 – DA, de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 959 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, Técnico em Informática, em face do deslocamento ao município de Bonfim-RR, no dia 06SET16, sem pernoite, em virtude da necessidade de treinamento de procedimentos extrajudiciais do Sistema SISPROWEB na referida Promotoria, conforme DTI – 37/2016.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Bonfim-RR, no dia 06SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor em virtude da necessidade de treinamento de procedimentos extrajudiciais do Sistema SISPROWEB na referida Promotoria, conforme DTI – 37/2016. Processo nº 597/16 – DA, de 06 de setembro de 2016.

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 960 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, auxiliar de limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06SET16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 209/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 209/16 – DA/MPRR. Processo nº 598/16 – DA. de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 961 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, auxiliar de limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12SET16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 213/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 213/16 – DA/MPRR. Processo nº 599/16 – DA. de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 962 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAMIFRAN GOMES DA SILVA**, auxiliar de limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 08SET16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 212/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 08SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município, conforme CI 212/16 – DA/MPRR. Processo nº 600/16 – DA. de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 964 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, sede e zona Rural, no dia 08SET16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar dados relacionados na Ordem de Serviço, conforme CI 084 09 16 CM MPRR. Processo nº 602/16 – DA, de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 965 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, zona Rural, Vila Serra Grande I e II e adjacências, no dia 12SET16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar dados relacionados na Ordem de Serviço, conforme CI 086 09 16 CM MPRR. Processo nº 603/16 – DA, de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 966 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede,

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=
SICOJURR - 00053585

no dia 06SET16, sem pernoite, sem ônus, para localizar, constatar e requerer dados, solicitados na ordem de Serviço, conforme CI 040 09 16 CM MP. Processo nº 604/16 - DA. de 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 967 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, a serem usufruídas no período de 29AGO16 a 02SET16, conforme Processo nº 553/16 – SAP/DRH/MPRR, de 31/08/2016, SISPROWEB nº 081906023521639.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 968 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, a serem usufruídas no dia 05SET16, conforme Processo nº 553/16 – SAP/DRH/MPRR, de 31/08/2016, SISPROWEB nº 081906023521639.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 969 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 807-DG, de 01AGO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5793, de 02AGO2016, que concedeu 03 (três) dia de férias, à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS,** no período de 31AGO16 a 02SET16, conforme Processo nº 487/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/07/2016, SISPROWEB nº 081906021871624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

PORTARIA Nº 970 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, a serem usufruídas no período de 21 a 30SET16, conforme Processo nº 554/16 – SAP/DRH/MPRR, de 01/09/2016, SISPROWEB nº 081906023661643.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 259 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 25 a 26AGO2016, conforme Processo nº 558/2016 SAP/DRH/MPRR, de 01AGO2016, Sisproweb nº 081906023701611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 260 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MAURO ARNDT FISS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22 a 24AGO2016, conforme Processo nº 559/2016 SAP/DRH/MPRR, de 01SET2016, Sisproweb nº 081906023711683
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 261 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=
SICOJURR - 00053585

atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 25AGO2016, conforme Processo nº 560/2016 SAP/DRH/MPRR, de 01SET2016, Sisproweb nº 081906023721646
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 262 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, licença para tratamento de saúde, no dia 23AGO2016, conforme Processo nº 561/2016 SAP/DRH/MPRR, de 01SET2016, Sisproweb nº 081906023731617
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 263- DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 01SET2016, conforme documento Sisproweb nº 1255431630.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 264 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 15 a 16SET2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento Sisproweb nº 1258051639.

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para *apuração de irregularidades na estrutura física da Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança"*, localizada na Rua Monte Roraima nº 474, bairro São Vicente, município de Boa Vista/RR.

Anedilson Nunes Moreira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE RETIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DO PP Nº027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) **DETERMINA** a **RETIFICAÇÃO** da **CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR-PP Nº 027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR** em **INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** publicada em 28/04/16, tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamentos no Bairro Operário, sem autorização/licença ambiental) por parte de **FRANCISCO MARCELO DA SILVA E JOSÉ RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS,** conforme ofícios n. 1161/15, de 19.08.2015, e n. 1188/15, de 26.08.2015, e demais documentos da SMGA, bem como ofício n. 0821/15, de 06.08.2015, e demais documentos da EMHUR.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº019/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 019/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamentos no Bairro Operário, sem autorização/licença ambiental) por parte de **ISRAEL JOSÉ LUIZ** conforme documentos da SMGA da EMHUR.

Ministério Público
OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PP 088/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 088/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pela pessoa de MARCELO HENRIQUE CAMPEBELL DA FONSECA, em virtude do não atendimento a requisições ministeriais.**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

PORTARIA Nº 012/2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 006/2016

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE – RR.

OBJETO: APURAR AUSÊNCIA DE REPASSE DE PENSÕES ALIMENTÍCIAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, AOS BENEFICIÁRIOS, POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE.

TEMÁTICA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei O rgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP nº 006/2016,** tendo como fundamento “apurar ausência de repasse de pensões alimentícias descontadas em folha de pagamento de servidores municipais, aos beneficiários, por parte do Prefeito de Alto Alegre.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

a) Autuar, registrar e numerar o presente PP em livro correspondente;

b) Oficiar ao Prefeito para que informe se a situação procede e em caso positivo providenciar a regularização do pagamento, bem como informe se ainda há outros casos na mesma condição.

Ministério Público

OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

d) Designar a servidora Rosimeire Pinheiro de Souza, para secretariar o presente Procedimento Preparatório;

e) Cientificar à Corregedoria-Geral da instauração, enviando cópia desta portaria;

f) Encaminhar esta Portaria, para publicação do DJE;

g) Após, conclusos.

Alto Alegre-RR, 06 de setembro de 2016**.**

Igor Naves Belchior da Costa

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO
PP nº 003/2014/PJPAC/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VI, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – **Diego Barroso Oquendo** Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Pacaraima, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Preliminar n° **003/2014/PJPAC/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL,** com o fito de apurar notícia de irregularidades na contratação e dispensa de servidores públicos no âmbito do Poder executivo e Legislativo do Município de Amajarí.

Pacaraima-RR, 02 de Setembro de 2016.

Diego Barroso Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO
PP nº 006/2014/PJPAC/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, III, VI, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – **Diego Barroso Oquendo** Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Pacaraima, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Preliminar n° **006/2014/PJPAC/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL,** com o fito de apurar denúncia de fraude à licitação, decorrente do Processo Licitatório nº 031/2010 do Município de Uiramutã.

Pacaraima-RR, 02 de Setembro de 2016.

Diego Barroso Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

OaZZdwGmzsY3lauUjzs84YT30pM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/09/2016

E D I T A L 0196

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **BIANCA ALVES DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0197

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **VANESSA SOUSA DOS SANTOS MENEZES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
j6ZRzCYb6XT4h9/k/bfu27+8VcA=
SICOJURR - 00053592

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/09/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)JORGE HOLANDA DE SOUSA e ANE KARINE VIEIRA SILVA

ELE: nascido em Paes Landim-PI, em 08/12/1990, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Solon Rodrigues Pessoa, nº. 1210, Boa Vista-RR, filho de SEVERO DE SOUSA NETO e ANTONIA HOLANDA MOURA DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/04/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Solon Rodrigues Pessoa, nº. 1210, Boa Vista-RR, filha de ELISVAN COSMO SILVA e NILCE FREITAS VIEIRA SANTOS.

02)HOTHY LEMUEL ALVES DE SOUSA e CAMILA GUERREIRO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1989, de profissão Operador de Maquinas Pesadas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Uruguai, nº 220, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de OTINIEL ALVES DE SOUSA e MARILENE DA CONCEIÇÃO SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1994, de profissão Autônoma, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Uruguai, nº 220, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DARIO VIEIRA DA SILVA e SUELY GUERREIRO CALIXTO.

03)GLEISON DE VASCONCELOS FREITAS e JEIELI ELOANA NASCIMENTO COSTA

ELE: nascido em Baião-PA, em 24/03/1979, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Professora Antonia Cutrim, nº 1181, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de ZILDO DOS REIS FREITAS e MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS FREITAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/05/1997, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Professora Antonia Cutrim, nº 1181, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO PEREIRA COSTA e MARIA IVONE NASCIMENTO COSTA.

04)EVANILSO ALVES DA SILVA e LILIANE DA SILVA SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/02/1976, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Inglaterra, nº 73, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LOPES DA SILVA e FRANCISCA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 24/03/1984, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Inglaterra, nº 73, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA VILANIR DA SILVA SANTOS.

05)THIAGO VIEIRA SANTOS e IZABEL LUISA FURLIN COELHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/09/1982, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 9 de Julho, nº. 832, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de HAMILTON THOMAZ DOS SANTOS e ANTONIA VIEIRA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/07/1986, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Luiz Canuto Chaves, nº. 2132, Apto. 102, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ERNANI MENDES COELHO e STELA MARI FURLIN.

06)RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA e EDNA MARQUES MACÊDO

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 24/07/1968, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Margarida Caland de Paiva, nº 706, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de PEDRO MOREIRA DA SILVA e UMBELINA NASCIMENTO DA SILVA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 21/02/1968, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Margarida Caland de Paiva, nº 706, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MARQUES DE MACÊDO e MARIA FRANCISCA MACÊDO.

Tabelionato 1º Ofício

cMHLZ/gcSAuJYDoGJqBhHgLFrho=

07)FRANCISCO CAMPOS LIMA e FRANCISCA SIMONE LOPES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em João Lisboa-MA, em 13/11/1979, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Roma, nº. 422, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LIMA e MARIA DAS NEVES CAMPOS LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/08/1978, de profissão Servidora Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Av. Roma, nº. 422, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de BERNARDO LOPES DE OLIVEIRA e LUZIA MORAES DE OLIVEIRA.

08)YURI GOMES DA SILVA e VANESSA SASSO MARTINI

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/06/1992, de profissão Cabeleireiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Estrela Dalva, nº 1013, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de BENEDITO AMARO DA SILVA e KÁTIA GOMES DA COSTA. ELA: nascida em Santo Antônio das Missões-RS, em 23/05/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Estrela Dalva, nº1013, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de CLAUDIOMIRO MARTINI e CARMEM MARIA SASSO MARTINI.

09)LUCAS CERQUEIRA RODRIGUES e BIANCA ALBUQUERQUE CARDOSO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 19/09/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cerejeira, nº 1238, Ap 03, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de CLAÚDIO RODRIGUES DA SILVA e RITA DE CASSIA DA PENHA RODRIGUES. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 09/06/1993, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cerejeira, nº 1238, Ap 03, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JORGE DO CARMO CARDOSO e SUSANA HELENA COSTA DE ALBUQUERQUE.

10)LEANDRO NASCIMENTO COSTA e ANA CAROLINA VERAS DOS REIS OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/02/1991, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Acácias, nº. 76, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO PEREIRA COSTA e MARIA IVONE NASCIMENTO DA COSTA. ELA: nascida em São Caetano do Sul-SP, em 28/04/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Princesa Isabel, nº. 1345, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO VERAS DOS REIS.

11)HERSON VIEIRA DOS SANTOS e ANA PAULA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 04/10/1983, de profissão Vaqueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Capricornio, nº783, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de HEIDE NERY DOS SANTOS e ELZA MARIA VIEIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Altamira-PA, em 30/10/1984, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Capricornio, nº 783, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de JOÃO PAULO DO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO.

12)DONISETE ALVES SANTIL e LINDACI BORGES DA SILVA

ELE: nascido em Mauá-SP, em 29/05/1965, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raul Cunha, nº117, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de GLICERINO ALVES SANTIL e MARIA NERCY SANTIL. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 12/02/1972, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raul Cunha, nº 117, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de NELSON BORGES DA SILVA e JOSEFA DE VASCONCELOS.

13)ANTONIO FERREIRA MOTA NETO e KADNNY DE SOUZA RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/11/1972, de profissão Administrador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Benjamin Constan, nº 3513, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de PEDRO MILTON MOTA e MARIZA DE SOUSA MOTA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 21/03/1982, de profissão Designer de Unhas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Benjamin Constan, nº 3513, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de RIZELDA DE SOUZA RIBEIRO.

Tabelionato 1º Ofício

cMHLZ/gcSAuJYDoGJqBhHgLFrho=

14)PAULO ESO DA SILVA e SEMITH LIVIA CUNHA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/10/1984, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joca Farias, nº. 2210, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de LINDALVA DA SILVA SOUSA. ELA: nascida em Maués-AM, em 07/08/1981, de profissão Balconista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jael Barrada, nº. 730, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA QUARESMA RODRIGUES e ROSELI CUNHA RODRIGUES.

15)LUCAS CERQUEIRA RODRIGUES e BIANCA ALBUQUERQUE CARDOSO

ELE: nascido em Crateús-CE, em 13/04/1965, de profissão advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Almerindo do Santos, nº 99, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DOROTEU CRUZ e RAIMUNDA SOARES CRUZ. ELA: nascida em Crateús-CE, em 13/02/1969, de profissão pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Monsenhor Furtado, nº 994, Ap 205 – Bl. A, Bairro Rodolfo Teófilo, fortaleza-CE, filha de HERMELINO CARDOSO DE VASCONCELOS NETO e MARIA DE LOURDES CAVALCANTE CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

cMHLZ/gcSAuJYDoGJqBhHgLFrho=